CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 626
DE 08.09.2009 ÀS 18HORAS

1 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM

1.1 - TITULARIDADE

1.2 - JUSTIFICATIVA

2 - EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL

3 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:

3.1 - ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 624 DE 14.07.2009

3.2 - ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 625 DE 11.08.2009

4 - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

4.1 – OF. Nº. 31/2009 - ACRISMAT – ASSUNTO: SOLICITA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO CREA-MT PARA PARTICIPAR DO "CURSO DE TRATAMENTO DE DEJETOS POR DIGESTÃO ANAERÓBIA"

5 - PALESTRA: 15 MINUTOS

6 - COMUNICADOS DA MESA:

6.1 – OF. Nº. 001/2009/UNIC-FAUEB – SOLICITAÇÃO DE **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO** DO CONSELHEIRO TITULAR **EDUARDO CAIRO CHILETTO**

6.2 – OF. CIRCULAR Nº. 009/2009 /UAG – ENCAMINHA PARA CONHECIMENNTO PL Nº. 4413/2008 QUE REGULAMENTA O EXERCICIO DA ARQUITETURA E URBANISMO E CRIA OS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

7- ORDEM DO DIA:

7.1 - EXTRA PAUTA:

7.2 – ASSUNTOS PARA APRECIAÇÃO:

7.2.1 - "AD REFERENDUM" - APROVANDO O PROJETO PRODAFISC PARA O EXERCICÍCIO 2009

7.2.2 – OF. 022/2009/AMEF – ASSUNTO: ESTABELECIMENTO DE ATO NORMATIVO REGULAMENTADO PELO CREA-MT E POSTERIORMENTE HOMOLOGADO PELO CONFEA, COM BASE NOS ARTIGOS 7º E 10º DA RESOLUÇÃO 456/2001 DO CONFEA.

7.2.3 APRECIAÇÃO DE CONVÊNIO

7.2.3.1 – PNº. 2004-006353 – INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – IAB. ASSUNTO: CONVÊNIO 004/2004 ENTRE O CREA-MT E O IAB-MT

7.2.3.1 - PNº. 2006-005793 – SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINTEC-MT. ASSUNTO: CONVÊNIO 007/2006 ENTRE O CREA-MT E O SINTEC-MT

7.3 - APRECIAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA COTC:

7.3.1 - DELIBERAÇÃO Nº. 223/2009 – PNº. 2009005594 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO – CREA-MT. **ASSUNTO:** BALANCETE E RELATÓRIOS GERENCIAIS DO MÊS DE JULHO/2009

7.4 - PROCESSO ADMINISTRATIVO:

7.4.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO:

7.4.1.1– RELATOR ENGENHEIRO CIVIL JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

A) Pnº. 2009-000920 - O. J. DA SILVA – ME – REGISTRO DE EMPRESA

7.4.1.2 – RELATOR ENGENHEIRO FLORESTAL ÉZIO NEY PRADO

A) Pnº2009007263 – D. L. KALSING – REGISTRO DE EMPRESA

7.4.1.3 – RELATOR ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME MONTEIRO GARCIA

A) Pnº2009008016 – ELETROLAR ELETRONICA E ALARMES LTDA. – INCLUSÃO DE PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

7.4.2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL:

7.4.2.1 - RELATORA ENGENHEIRA AGRÔNOMA KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS

A) Pnº2008-000532– REFIRGERAÇÃO ALVORA LTDA-ME – POR FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO JUNTO AO CREA-MT

7.4.2.2 – RELATOR ENGENHEIRO AGRONÔMO MARCOS SANTOS DA ROSA

A) Pnº 2008-006180 – OESTE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. – FALTA DE REGISTRO DE ART

B) Pnº 2007-002888– CARLOS ALBERTO TAQUES DE OLIVEIRA. – FALTA DE ART

7.4.2.3– RELATOR ENGENHEIRO CIVIL ARCHIMEDES PEREIRA LIMA NETO

A) Pnº 2006-014132 – SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS S/C. – FALTA DE REGISTRO DE ART

B) Pnº 2007-02112 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

7.4.2.4 – RELATOR GEÓLOGO WALDEMAR DE ABREU FILHO

A) Pnº 2006-015225 – SOMEL ENGENHARIA LTDA – FALTA DE ART

7.4.2.5– RELATOR ENGENHEIRO CIVIL JESUEL ALVES DE ARRUDA

A) Pnº 2008-001470 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS – REGISTRO CANCELADO

B) Pnº 2006-011323 – AGROFITO CASE DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – FALTA DE REGISTRO DA EMPRESA

7.4.2.6– RELATOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO JOSÉ REZENDE DA SILVA

A) Pnº 2006-011727 – MUNDIAL CONTRUÇÕES ELÉTRICAS – FALTA DE ART

B) Pnº2008-009934 – MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

7.4.2.7– RELATOR ENGENHEIRO MECÂNICO JAIDER CARNEIRO AVELINO

A) Pnº 2008-003017 – SILVIO DA SILVA CARDOSO – FALTA DE REGISTRO DE ART

7.4.2.8– RELATOR ENGENHEIRO AGRÍCOLA ISMAEL DE BARROS ROCHA

A) Pnº 2006-011634 – PRADO ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART

7.4.2..9– RELATOR ENGENHEIRO FLORESTAL ÉZIO NEY PRADO

A) Pnº 2006-014701 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART

B) Pnº 2006-014702 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART

C) Pnº 2006-014703 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART

D) Pnº 2006-014704 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART

E) Pnº 2006-014705 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART

F) Pnº 2006-014706 – HORIZONTE ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE ART

7.4.2.10 – RELATOR TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO GLEISSON BARRETO DE ASSUNÇÃO

A) Pnº 2007005077 – AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA – FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT

7.4.2.11 - RELATOR ENGENHEIRO ELETRICISTA RANULFO REIS FILHO

A) Pnº2006-006622 – DOMANI DISTRIBUÍDORA DE VEÍCULOS LTDA – FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT

B) Pnº2008-000009 – AURORA GOLD CORP. MINERAÇÃO DE OURO LTDA. – FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

7.4.2.12- RELATOR ENGENHEIRO FLORESTAL LINDOMAR ROCHA RODRIGUES

A) Pnº2005017901 – SILVANA MOURA ALVES – POR FALTA DE ART

B) Pnº2005017903 – SILVANA MOURA ALVES – POR FALTA DE ART

C) Pnº2005017907 – SILVANA MOURA ALVES – POR FALTA DE ART

7.4.2.13 - RELATORA ENGENHEIRA AGRONOMA MARIANI TEIXEIRA MONTEIRO

A) Pnº2004-010482 – MINERAÇÃO ALTO GARÇAS LTDA – POR FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT

7.4.2.14 - RELATOR ENGENHEIRO CIVIL LUIZ PAULO BAPTISTA CAMPOS

A) Pnº2007-003263 – BUNGE ALIMENTOS S.A. – POR FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT

B) Pnº2006-007304 – CASA DAS CHAPAS COM. E SERVIÇOS LTDA. - ME – POR FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT

7.4.2.15 - RELATOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO ALESSANDRO FERRONATO

A) Pnº2008-001238 – LUCIA IONE NERES DE SOUZA – POR FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO JUNTO AO CREA-MT

7.4.2.16 - RELATOR ARQUITETO JOSÉ AFONSO B. PORTOCARRERO

A) Pnº2008-000187 – MARCELO SILVA DA CUNHA – POR FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO JUNTO AO CREA-MT

B) Pnº2006-012443 – WALTER FLORENTINO ARAÚJO JÚNIOR – POR FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO JUNTO AO CREA-MT

7.4.2.17 – RELATOR TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES GIVALDO DIAS CAMPOS

A) Pnº2006-005017 – CALCÁRIO OURO BRANCO IND. E COM. LTDA - POR FALTA DE RESPONSAVEL TECNICO

7.4.4.18 – RELATOR TÉCNICO EM AGRIMENSURA MARCELO MARTINS GUIMARÃES E SILVA

Pnº 2006014217 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pnº 2006014196 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pnº 2006014193 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pnº 2006014198 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pnº 2006014209 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

Pnº 2006014211 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014804 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014199 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014220 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014218 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014215 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014197 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014194 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014805 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014808 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014214 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014200 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014210 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014212 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014209 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014221 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014806 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014807 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014216 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014219 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014213 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014803 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006014192 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS
Pnº 2006007239 COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS

7.4.4.19 – RELATOR ENG. CIVIL JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

A) Pnº. 2008-003049 – OLDEMAR EICHELT – FALTA DE PAGAMENTO DE ART

8- PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A CONSELHEIRO E NÃO DEVOLVIDOS:

8.1 - CONSELHEIRO GIULIANO RENSI

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2007-005042 – MODELAJE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS

8.2 – CONSELHEIRO OSMAR BOSCHILIA

DISTRIBUÍDO EM 04/07/09

Pnº 2007003404 – PREMOLDADOS E CONSTRUTORA QUERENCIA LTDA.

8..3 - CONSELHEIRO EDUARDO CAIRO CHILETTO

DISTRIBUÍDO EM 22/05/2009:

Pnº. 2008-020345 – VIVEIROS AEROPORTO LTDA. - ME

8.4 – CONSELHEIRO JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2006-012443 – WALTER FLORENTINO ARAÚJO JÚNIOR

8.5 - CONSELHEIRA JOSIANI APARECIDA DA CUNHA GALVÃO

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2006-015134 – DISMOBRAS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRIC. LTDA.

Pnº 2008-005822 – FRANCISCO RIVELINO FRANCO

8.6 - CONSELHEIRO LUIZ PAULO BAPTISTA CAMPOS

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2006-007304 – CASA DAS CHAPAS COM. E SERVIÇOS LTDA. - ME

Pnº 2007-003263 – BUNGE ALIMENTOS S.A.

8.7 – CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS PAES DE BARROS

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2006-014899 – PRENORTE IND. ARTEF DE CIMENTO LTDA.

Pnº 2009005952 – MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS

8.8 - CONSELHEIRA MARIANI TEIXEIRA MONTEIRO

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2009004842 – TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A

8.10 – CONSELHEIRO JOÃO DE DEUS GUERREIRO SANTOS

DISTRIBUÍDO EM 14/07/2009

Pnº 2006014134 – SOS SISTEMAS DE ALARMES - EPP

8.11 – CONSELHEIRO RUBIMAR BARRETO SILVEIRA

DISTRIBUÍDO EM 08/07/2009

Pnº 2008-000355 – MINERAÇÃO SÃO JUDAS TADEU

8.12 – CONSELHEIRO DAVI MARTINOTTO

DISTRIBUÍDO EM 07/07/2009

Pnº 2005-017900 – SILVANA MOURA ALVES

Pnº 2005-017905 – SILVANA MOURA ALVES

9.0 - PALAVRA LIVRE:

ACRISMAT

Associação dos Criadores de
Suínos de Mato Grosso
Filiada à ABCS

OFÍCIO Nº 31/2009

Cuiabá (MT), 31 de julho de 2009.

Prezado Senhor,

A Associação dos Criadores de Suínos do Estado de Mato Grosso (ACRISMAT) em parceria com a Embrapa Suínos e Aves (Concórdia/SC) realizarão cursos de aprimoramento na atividade da suinocultura nos dias 28 e 29 de outubro de 2009 (quarta e quinta-feira) em período integral (manhã e tarde), cuja programação segue em anexo, com o objetivo de capacitar profissionais e interessados na cadeia suinícola.

Venho pelo presente solicitar de Vossa Senhoria a indicação de profissionais do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT) para participar do "Curso de Tratamento de dejetos por digestão anaeróbia". Salientamos que é de extrema importância vosso empenho na divulgação do referido evento, sendo interessante para todos os envolvidos, já que contribuirá para o crescimento da atividade no estado.

Aguardamos resposta, sem mais para o momento, agradecemos e colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento pelos fones: (65) 3624-8125 / 3623-1537 / 8131-3114 (Custódio).

PROTOCOLO
17 AGO 2009
CREA - MT

Atenciosamente,

Luiz Antônio Ortolan Salles
Presidente Acrismat

Ao
Ilmo Sr. Tarciso Bassan
Presidente do CREA-MT
Nesta - MT

Av. Beira Rio, 4786 - Parque de Exposições Jonas Pinhe
CEP 78015-100 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone/Fax: (65) 3624-8125 / 3623-1537
e-mail: acrismat@terra.com.br

FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO, ENGENHARIA E BELAS ARTES
UNIVERSIDADE DE CUIABÁ

Ofício n.º 001/2009-UNIC/FAUEB

Cuiabá, 24 de agosto de 2009

PROTOCOLO
24 AGO 2009
Alexandra
CREA - MT

Ao

Ilmo Sr **Engenheiro Civil Tarciso Bassan**

MD. Presidente do CREA-MT.

Nesta

Prezado Presidente,

É com júbilo que o cumprimentamos pela abnegação e trabalho que vem desenvolvendo junto a esse altivo Conselho.

A Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia e Belas Artes da Universidade de Cuiabá nestes 4 (quatro) anos que assumimos a direção, se pautou pela missão de melhorar a vida das pessoas através da educação superior responsável.

Sendo assim abrimos cursos nas áreas da Engenharia, visto a necessidade do Estado e do Brasil na carência desses profissionais que alavancam o desenvolvimento da nossa pátria e desta forma, hoje possuímos cerca de 900 acadêmicos cursando as Engenharias Civil, Ambiental e Produção nos turnos matutino e noturno.

Para o primeiro semestre de 2010 serão ofertadas vagas para a Engenharia Elétrica e desta forma, nossa direção totalizará 12 cursos.

Sendo assim, e visto nossa responsabilidade de formar profissionais éticos, comprometidos com a profissão e consequentemente com o sistema CONFE-

FAUEB/UNIC – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia e Belas Artes
Universidade de Cuiabá
Av. Beira Rio, 3100 – Sala Integrada - Jardim Europa – CEP.: 78.015-480
Tel.: (65) 3363.1037 - E-mail: fac.arquitetura@unic.br

A/CREA´s, e não tendo tempo necessário, neste ano, para arcar com a responsabilidade e compromissos necessários perante esse egrégio Conselho, solicito meu **afastamento temporário**.

Se o regulamento ou regimento desta casa permitir, pretendemos retornar as funções de Conselheiro a partir do primeiro dia ano de 2010, quando os cursos já estiverem devidamente implantados e com os registros nesta casa.

Certos da certeza da compreensão do nobre colega e da atenção de V.S. quanto o presente, apresentamos nossos protestos de estima e consideração, desejamos grande sucesso.

Atenciosamente,

Eduardo Cairo Chiletto
Diretor da FAUEB/UNIC

Colégio de Presidentes CONFEA CREA

Ofício Circular nº 009/2009-UAG São Paulo, 01 de julho de 2009.

PROTOCOLO
31 JUL 2009
CREA - MT

Senhor Presidente,

Encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria, a PL-4413/2008 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, proposto pelo Poder Executivo através da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

Atenciosamente,

Engº Civil José Tadeu da Silva
Creasp nº 0600536263
Presidente do CREA-SP e
Coordenador do Colégio de Presidentes

Ilmo. Sr.
Eng. Civil Tarciso Bassan
Presidente do Crea-MT

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI N° 4.413, DE 2008.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Executivo
Relator: LUIZ CARLOS BUSATO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Poder Executivo propõe a regulamentação do exercício da profissão de arquitetura e urbanismo e cria os conselhos de fiscalização profissional, desmembrando-os dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, fixando suas respectivas atribuições.

Vem a esta comissão para análise de mérito e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após o veto ao PL nº 4.747/2005, por conter dispositivos que expunham a matéria a uma possível argüição de inconstitucionalidade, decidiu o Executivo, por medida preventiva, enviar novo projeto, atendendo assim, uma reivindicação de muitos anos dos arquitetos e urbanistas, desmembramento dos conselhos, que historicamente estão inseridos em um conselho muito amplo, que engloba, além dos arquitetos, os engenheiros e os agrônomos, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, totalizando mais de 240 títulos profissionais, sendo 40 modalidades de engenharia, 5 de agronomia, meteorologia, geografia, geologia, além de técnicos em nível médio.

Por outro lado, o crescimento da profissão no País atinge números expressivos, existindo em torno de 220 cursos de arquitetura e urbanismo e o número de arquitetos registrados aproxima-se dos cem mil.

A dimensão que tem alcançado a arquitetura e as atribuições muito específicas, distintas daquelas exercidas pelas demais categorias que têm sua fiscalização submetida ao CONFEA, resulta na diversidade de interesses e diluem as questões que envolvem os arquitetos e urbanistas, comprometendo, por sua vez, uma defesa eficiente da sociedade e a promoção do exercício profissional competente e responsável.

Outro fator importante na decisão favorável pelo desmembramento é a representatividade da categoria nas

decisões, haja vista que o CONFEA é composto por 18 conselheiros, mas apenas quatro são arquitetos, sendo um deles indicado pelas instituições de ensino, assim, somente três Estados da Federação se vêem representados perante o Pleno, o que representará uma grande evolução com a criação do conselho de arquitetura que terá representação de todos os entes federativos.

Quanto ao mérito, ouvidos os profissionais, após inúmeras reuniões com os arquitetos e com as outros profissionais inscritos nos CREAs, promovemos alterações no sentido de esclarecer e melhorar o entendimento de dispositivos e adequar as composições do CAU/BR e dos CAUs Estados às exigências institucionais.

Diante do exposto, justifica-se a autonomia na regulação e fiscalização do exercício profissional da arquitetura através da criação de seus conselhos próprios, razão pela qual posicionamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

LUIZ CARLOS BUSATO
Deputado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Âmbito de abrangência

Art.1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado pela presente Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria, consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III – da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

V – do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infra-estrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

IX - Do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

X – Do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará somente os arquitetos e urbanistas.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o§4º, ou, em caso de impasse, até seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art.4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado, cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista, e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo Único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I – capacidade civil e;

II – diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou de curso de conteúdo correlato, obtida em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no .CAU do Estado ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no país.

§ 3º A concessão do registro, de que trata o §2º, é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista, ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art 9º. É facultado ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, da presente Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo deverá se cadastrar no CAU da sua

sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Dos Acervos Técnicos e de Produção

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º- resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da federação onde atue.

Art. 14. A sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo poderá formar seu acervo de produção mediante registro, no CAU do ente da federação em que estiver instalada, das atividades por ela desenvolvidas.

§ 1º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

§ 2º O acervo de produção de sociedade é constituído por todas as atividades por ela desenvolvidas nos campos da arquitetura e do urbanismo, independentemente da composição societária ou do quadro de profissionais contratados.

§ 3º O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista, nem o substitui para qualquer efeito.

Art. 15. A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas que tiver como sócios ou contratados.

Art. 16. É dever do arquiteto e urbanista, ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral, e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista, ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente co-autores e co-responsáveis.

Art. 17. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista, deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 18. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais.

§ 1º No caso de existência de co-autoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os co-autores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo co-autor, ou, em não havendo co-autor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria, é permitido o registro de laudo junto ao CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como co-autores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 19. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico ou de produção, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, utilizar o nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAU, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAU, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 21. São sanções disciplinares

I - advertência;

II - suspensão entre trinta dias e um ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre uma a dez anuidades;

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º A sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAU, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida;

§ 4º A sanção do inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão será comunicado o conselho responsável.

Art. 22. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAU seguirão as regras da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o constante desta Lei e, de forma complementar, as resoluções do CAU/BR.

Art. 23. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 24. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAU, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAU

Art. 26. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa, em defesa da sociedade.

§ 1º O CAU/BR e os CAU têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.

Art. 27. O CAU/BR e os CAU gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição).

Art. 28. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - um Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal,

II - um Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Cada membro do CAU/BR terá um suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 29. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Art. 30. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II – editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAU;

IV - intervir nos CAU quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAU;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAU;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAU, conforme dispuser o Regimento Geral;

Parágrafo único. O **quorum** necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Geral.

Art. 31. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 32. São receitas do CAU/BR:

I - vinte por cento da receita bruta dos CAU;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções e resultados de convênios;

Art. 33. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada seis anos.

Art. 34. O Plenário do CAU de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de um presidente e de conselheiros.

§ 1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I - até quatrocentos e noventa e nove profissionais inscritos: cinco conselheiros;

II - de quinhentos a mil profissionais inscritos: sete conselheiros;

III - de mil e um a três mil profissionais inscritos: nove conselheiros;

IV- acima de três mil profissionais inscritos: nove conselheiros mais um para cada mil inscritos ou fração, descontados os 3 mil iniciais.

§ 2º O Presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CAU

§ 3º Na hipótese de compartilhamento de CAU, nos termos do § 2º do art.33.

I - as eleições serão realizadas em nível estadual;

II - o número de membros do conselho será definido na forma do § 1º; e

III - a divisão das vagas, por Estado, do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de um conselheiro por Estado.

Art. 35. Os CAU terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 36. Compete aos CAU:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos e de produção;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ~~ao~~ urbanismo, assim como em órgãos não-governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades;e

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 37. Compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo.

Art. 38. É de três anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAU sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1º O mandato do Presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a três reuniões do Conselho, no período de um ano.

§ 3º O presidente do CAU/BR e os presidentes dos CAU serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do § 2º, ou pelo voto de três quintos dos conselheiros.

Art. 39. São receitas dos CAU:

I - as anuidades, taxas de serviços e multas;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções e resultantes de convênios;

Art. 40. Os presidentes do CAU/BR e dos CAU prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CAU serão submetidas ao CAU/BR para homologação.

§ 2º As contas dos CAU/BR, devidamente homologadas, e as do CAU serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do CAU/BR e de cada CAU a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 41. Cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAU baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 42. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAU não será remunerado.

Art. 43. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAU Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAU

Art. 44. Os profissionais inscritos e as instituições de ensino superior cadastradas no CAU pagarão anuidade no valor máximo de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de dois anos e acima de trinta anos de formado, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após quarenta anos de contribuição da pessoa natural.

Art 45. As pessoas jurídicas cadastradas no CAU pagarão anuidade segundo o seu capital social, de no mínimo duas e no máximo oito vezes o valor da contribuição de que trata o Art. 44.

Art. 46. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 47. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de vinte por cento sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 48. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 49. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da co-autoria dos serviços.

Art. 50. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, através de seu profissional habilitado legalmente junto ao CAU.

Art. 51. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 52. O valor da Taxa de RRT será no mínimo R$35,00 (trinta e cinco reais) e de, no máximo, R$700,00 (setecentos reais), de acordo com Resolução do CAU/BR.

§1º – O CAU está autorizado a promover descontos nas RRT para trabalhos profissionais com atividade social.

§2º O valor referido no **caput** será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR

Art. 53. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de trezentos por cento sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de um por cento no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAU

Art. 54. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, os valores serão executados na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 55. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 56. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 57. Os valores devidos aos CAU referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de cinco anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAU

Art. 58. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA terão, automaticamente, registro nos CAU com o título único de "arquiteto e urbanista".

Parágrafo único. Os CREA enviarão aos CAU a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de trinta dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Art. 59. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura, dos atuais CREA, e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA, gerenciarão, o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAU dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2º A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAU dar-se-á entre três meses e um ano da publicação desta Lei.

§ 3º Realizada a eleição e instalado o CAU/BR, caberá a ele decidir os CAU que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão CAU por insuficiência de inscritos.

§ 4° As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Art. 60. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, noventa por cento do valor das anuidades e das anotações de responsabilidade técnicas e demais receitas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos, com base na média da arrecadação dos últimos 2 (dois) anos, até que ocorra a instalação dos CAU.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o **caput** deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 59, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAU.

Art. 61. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da instalação do CAU/BR, o CONFEA providenciará a contratação de empresa de auditoria de notória especialização para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinar a parcela do patrimônio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas) que caberá ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal.

§ 1° As despesas referentes à contratação referida no caput, serão rateadas entre os dois Conselhos.

§ 2° A forma de transição será acordada entre as parte.

§ 3° Divergências quanto ao resultado da auditoria e à forma de transmissão dos bens, bem como quaisquer outras questões ligadas à criação do CAU/BR e dos CAUs das Unidades da Federação, serão decididas por arbitragem.

Art. 62. O CAU/BR e os CAU devem manter convênio com o CONFEA e com os CREA, para compartilhamento de imóveis, de infra-estrutura administrativa e de pessoal,

inclusive da estrutura de fiscalização profissional, com interveniência de órgão público competente.

Art. 63. O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAU, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAU, regulamentará este artigo.

Art. 64. Em cumprimento ao disposto nos artigos 30, inciso X e 36 inciso IV, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e exercício profissional.

§ 1º No âmbito da unidades da federação os CAU instituirão colegiados similares

§ 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAU em todas as unidades da federação que se articulará com o CAU/BR através do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.

Art 65. O CAU/BR e os CAU serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

Mútuas de assistência dos profissionais vinculados aos CAU

Art. 66. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, poderão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREA

Art. 67. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a denominar-se Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 68. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA passam a denominar-se Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

Adaptação das Leis nº 5.194, de 1966, 6.496, de 1977

Art. 69. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Vigência

Art. 70. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao arts. 59 e 60, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR.

Brasília, 23 de junho de 2009.

LUIZ CARLOS BUSATO
Deputado Federal

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

MEMO 066/2009-SOP

Cuiabá, 26 de agosto de 2009.

À
SAC

Encaminhamos anexo cópia da alteração do Projeto Prodafisc – Exercício 2009, para incluir na pauta da Plenária do dia 08/09/2009.

Atenciosamente,

MSCaldas

Eng. Márcia Margareth S. Caldas

Superintendente Operacional

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Oficio nº 118/Presidência

Cuiabá, 03 de agosto de 2009

PROTOCOLO
05 AGO 2009
CREA-MT

Ao Ilustríssimo Senhor
Eng. Civil MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do CONFEA
Brasília – DF

Assunto: Encaminha Projeto Prodafisc – Exercício 2009.

Senhor Presidente,

Cumprimentamos Vossa Senhoria e na oportunidade encaminhamos alteração do Projeto PRODAFISC - Exercício 2009, para as providências cabíveis.

Sendo só para o momento, registramos que este Regional encontra-se à disposição para os esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

Eng. Civil Tarciso Bassan
Presidente do CREA-MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 491 – Bairro dos Araés – Cuiabá – MT – 78008-000
Tel.: +55(65)3315-3035 – Fax: +55(65)3315-3023 – Disque Crea: 0800 647 3033
www.crea-mt.org.br – presidencia@crea-mt.org.br

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Proponente: **CREA-MT**			
Telefone: (65) 3315-3036/3047	**Fax** : (65) 3315-3023	**e-mail:** fiscalizacao@crea-mt.org.br	
Título do projeto: "Modernização do sistema de fiscalização"			
Natureza:	Pesquisa:	Publicação:	Campanha:
	Curso:	Evento (congresso, seminário, etc): **PRODAFISC**	
Abrangência	Internacional ☐	Nacional ☐	Regional ☐X
Categoria (s) beneficiada (s): Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos		**N. de participantes (previsão): 40**	
Local da realização:		**Período da realização:** Agosto / novembro de 2009	
Valor total do projeto	**Valor solicitado ao CONFEA**	**Contrapartida (CREA)**	**Patrocinadores**
R$ 112.660,00	**R$ 86.000,00**	**R$ 26.660,00**	NÃO TEM

Cronograma financeiro de desembolso (R$)

Meses

	AGOSTO	SET/OUT/2009	NOV	Total
	R$ 92.660.00	**Sem custo**	**R$ 20.000,00**	**R$ 112.660,00**

Orçamento e contrapartida por parte do (s) interessado (s)

Cuiabá,05 de Agosto de 2009	**Assinatura Presidente do CREA-MT**

Para uso do CONFEA

Ass. Cons Fed Relator	**Ass. Cons. Fed Coordenador CAN**	**Ass. Sec. Exec CAN**

Projeto 001/2009-GEFIS

Denominação do Projeto

Modernização do sistema de fiscalização

Gestor do Projeto

Eng. Civil Márcia Margareth S. Caldas

Início Previsto	**Término Previsto**	**Custo**
20 agosto/2009	30/novembro/2009	R$ 112.660,00

Lista de Distribuição

Presidência – Chefe de Gabinete - Gerência de Infraestrutura– Coordenação de Serviços Gerais - Gerência de Tecnologia e Informação – Coordenação Financeira – Agentes de Fiscalização

Emissão

Wanuza Maria da Costa Almeida
Gerente de Fiscalização

Aprovação

Eng. Civil Tarciso Bassan
Presidente do CREA-MT

1. Razões para o Projeto

A razão para o Projeto é o aprimoramento das ações fiscalizatórias e controles internos mais eficazes utilizando recursos de acesso ao banco de dados do Conselho, bem como propiciar a Fiscalização Preventiva Integrada maior agilidade visando atender a missão do CREA, ou seja, fiscalização em defesa da sociedade.

2. Responsável pelo Projeto

Wanuza Maria da Costa Almeida – Gerente da Fiscalização

2.1. Contexto do Projeto

a) O projeto atende à estratégia "Capacitar os Agentes Fiscais para novas tecnologias" e buscar excelência no atendimento definida no Plano Estratégico 2009.

3. Objetivos

Promover melhoria qualitativa no desempenho dos trabalhos de fiscalização através da aquisição dos PDA's, haja vista que os agentes de fiscalização do CREA-MT não possuem nenhum tipo de equipamento que os possibilitem consultar dados de profissionais e empresas quando estão fiscalizando "in loco". Para verificar algum dado, é necessário que o fiscal se desloque até a inspetoria mais próxima e isso torna seu trabalho menos célere.

A aquisição de veículo tipo Van para ser utilizada na fiscalização integrada suprirá a demanda atual desse tipo de ação, haja vista que a fiscalização integrada do CREA-MT é pioneira nesse segmento e é crescente a valorização que a sociedade tem dado a este serviço. Além disso, o investimento em veículo visa dar condições de trabalho e respectiva segurança aos agentes de fiscalização.

3.1. Específico

- Acesso ao Banco de Dados do Crea-MT, implantado via Web
- Utilização de informações de PF e PJ
- Controle de notificações
- Acesso à internet para pesquisa de informações
- Independência da FPI nas ações fiscalizatórias

3.2. Objetivo Geral

O objetivo geral é de modernizar o setor bem como melhorar a qualidade da execução das ações e aprimorar o planejamento, o controle e o registro das suas atividades. A utilização destes equipamentos visa melhorar a agilidade e ações de fiscalização de rotina,

habilitando-os na obtenção e manutenção dos dados coletados, com vistas a atender a missão do CREA, que é a fiscalização em defesa à sociedade. O projeto contempla ainda aquisição de um veículo tipo utilitário para fiscalização integrada e um seminário de fiscalização, onde será feito treinamento aos fiscais, para utilização dos notebooks, das impressoras portáteis e acesso sistêmico, bem como a integração dos equipamentos com os trabalhos de rotina, conseguindo assim uma melhoria nos serviços da fiscalização e um incremento de receita para o CREA-MT.

4. Objetos de atuação

Envolvidos internamente: Gerência de Fiscalização Coordenaria Financeira, Agentes de fiscalização, coordenação de informática, supervisão de fiscalização, e coordenação de serviços gerais.

Envolvidos externamente: Profissionais e empresas, com ou sem registro, atuando em atividades que sejam fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

5. Resultados Esperados

- Acesso aos computadores pelos agentes de fiscalização
- Relatório de controle do desenvolvimento do projeto
- Emissão de notificação in loco
- Acompanhamento dos Indicadores
- Agilidade nas ações da Fiscalização Preventiva Integrada

Índice de Ações de Fiscalização por Agente = IAF

NAFP = número de ações de fiscalização no período

NAF = número total de agentes de fiscalização

$$IAF = \frac{n^{o}\ de\ visitas\ do\ periodo}{n^{o}\ total\ de\ fiscais}$$

6. Linhas de Ação

- Os PDA's destinam-se a sede e Coordenação dos Pólos.
- Serão adquiridos 13 PDA's. sendo 08 para sede Cuiabá e 05 para Coordenação dos Polos
- O veículo destina-se a FPI
- A especificação técnica dos PDA's será feita pela Gerência de Tecnologia da Informação (GTI).
- A aquisição será executada pela Coordenadoria de Compras e Contratos (CCON)

POLO	Inspetoria	Nº de Agentes de Fiscalização	Nº de PDA
POLO I – CENTRO SUL	Coordenação – Cuiabá	oito	oito
POLO II – NORDESTE	Coordenação - Barra do Garças	Dois	Um
POLO III – NORTE	Coordenação - Sorriso	Cinco	Um
POLO IV – SUDESTE	Coordenação – Primavera de Leste	Dois	Um
POLO V – SUDOESTE	Coordenação - Mirassol	Quatro	Um
TOTAL		21	13

7. **Etapas, Eventos e Atividades.**

- Estrutura Analítica do Projeto

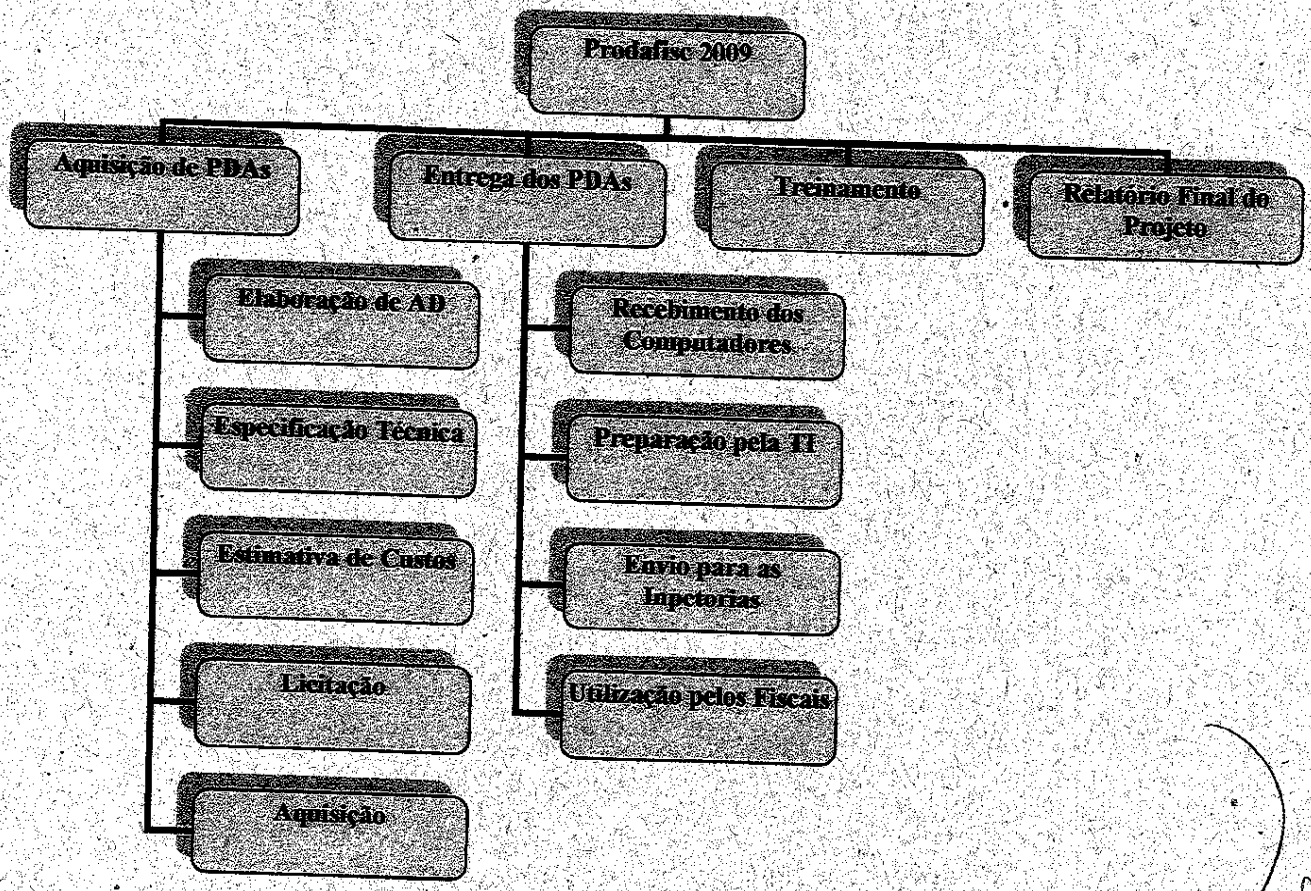

8. Cronograma Físico-Financeiro

Fase	Serviços	Duração	Confea	Crea-MT	Total
1	Aquisição dos PDA's	40 (dias)	R$ 31.640,00	R$ 8.660,00	R$ 40.360,00
2.	Aquisição de veículo	60 (dias)	R$ 43.000,00	R$ 18.000,00	R$ 61.000,00
3.	Entrega dos PDA's	40 (dias)	s/c	s/c	s/c
4.	Entrega do veículo	60 (dias)			
5.	Treinamento	3 (dias)	R$ 11.360,00	s/c	R$ 11.360,00
6.	Relatório Final do Projeto	2 (dias)	s/c	s/c	s/c
	Total	**65** (dias)	**R$ 86.000,00**	**R$ 26.660,00**	**R$112.660,00**

A duração do projeto é em dias úteis, com início em 20/08/2009 e término em 30/11/2009.

Custo Total Estimado: **R$ 112.660,00**

Valores Solicitados ao Confea – Programa Prodafisc: **R$ 86.000,00** (Oitenta e seis mil)

9. Recursos Necessários

Treinamento: funcionários da Empresa vencedora do certame com supervisão da GTI

Equipamentos: PDA's

10. Organização do Projeto

Atividades	GEFIS	CCON	GTI	CPL	Coord. Regionais	CSG	Agentes de Fiscalização	COFIN
1. Aquisição								
1.1. Elaboração da Autorização de Despesa (AD)	E				C			
1.2. Especificação Técnica	C	C	E		C			
1.3. Estimativa de Custos	C	E	C		C			
1.4. Licitação	C	C	C	E	C			
1.5. Aquisição de 13 PDA's	C	E	C	C	C			
2. Entrega dos PDA's	C	E	C	C	C			
2.1. Recebimento dos PDA's	C	E	C	C	C			
2.2. Aquisição dos veículos	C	E	C	E	C			
2.3. entrega dos veiculos	C	E	C	C	C			

2.4. Recebimento dos veículos	C	C	C	C	C	E		
2.5. Preparação pela GTI	C		E					
2.6. Envio para as Inspetorias	C	C				E		
2.7. Utilização pelos Fiscais	C				C		E	
3. Treinamento	C		E		C		E	
4. Relatório Final do Projeto	E							E

Legenda:

C= Ciência **E**=Executa

GEFIS= Gerência de Fiscalização

CSG=Coordenação de Serviços Gerais

GTI= Gerência de Tecnologia da Informação

CPL= Comissão Permanente de Licitação

COFIN=Coordenadoria Financeira

11. Gestor do Projeto

Eng. Márcia Margareth S. Caldas
Superintendente Operacional
CPF 318.406.471.91

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

AD REFERENDUM

Considerando que a Reunião de Diretoria só será realizada no dia 11/08/2009, quando será discutido e avaliado alteração do projeto PRODAFISC para o exercício 2009;

Considerando que a próxima sessão Plenária também será realizada no dia 11/08/20009, quando será discutido e votado o referido processo;

Considerando ainda, a necessária **URGÊNCIA** na aprovação do projeto supracitado, e ainda a atribuição conferida pelo Regimento Interno do CREA-MT, em seu artigo 86, inciso XIV ao presidente deste Conselho;

Aprovo "AD REFERENDUM" da Plenária o projeto PRODAFISC, para o exercício 2009.

Encaminhe-se ao CONFEA.

Cuiabá, 03 de agosto de 2009.

Engº Civil Tarciso Bassan
Presidente

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 – Araés – CEP 78008-000 – Cuiabá – MT
Fone: (65) 3315-3034/3035 / fax: 3315-3016 - E-mail: presidencia@crea-mt.org.br

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS ENGENHEIROS FLORESTAIS
C.N.P.J.: 14.972.095/0001-10
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 491 – Bairro Araés
CEP: 78.008-000 – Cuiabá - MT - Telefax: (0**65) 3052-0169
E-mail: amef@amef.org.br - Site: www.amef.org.br
Lei de utilidade pública nº. 5.310 de 1º de julho de 1988 – D.O. 1º-07-88.

OF.022/2009 AMEF

Cuiabá/MT, 07 de Julho de 2009

PROTOCOLO
09 JUL 2009
Lucio
CREA - MT

Il.mo Sr.
Eng. Civil TARCISO BASSAN
MD. PRESIDENTE DO CREA-MT
NESTA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente expediente, mui respeitosamente, pedir a inclusão nos assuntos extra-pauta da discussão quanto à regulamentação pelo CREA-MT e posterior homologação pelo CONFEA, dos artigos 7º e 10º da Resolução456/2001 do CONFEA.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Atenciosamente,

Engº Florestal Joaquim Paiva de Paula
Presidente da AMEF
Conselheiro Titular do CREA-MT

SENGE-MT
Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. 01.265.750-0001/58
Código Sindical: 000.029.01952-8

Entidade de Classe Profissional Civil
Carta Sindical: 02/07/1985

Oficio nº 044/2009 – SENGE/MT

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2009.

Ilmo. Senhor
Eng. Civil Tarciso Bassam
Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT.
Nesta

PROTOCOLO
13 JUL 2009
CREA - MT

Assunto: ATO NORMATIVO.

Prezado Senhor Presidente,

O SENGE-MT – Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso vem mui e respeitosamente através desta, sugeri a Vossa Senhoria, que dado ao tempo julgar oportuno que o CREA-MT neste momento, em comum acordo com as entidades de classe, devidamente legalizadas, estabelecer um ATO NORMATIVO, com base na resolução 456, de 23 março de 2001; principalmente no que estabelece os artigos 07 e 10 desta resolução, para ser aplicada no ano 2010.

Sugere ainda, quando da elaboração deste ATO NORMATIVO, antes do mesmo ser encaminhado para aprovação no plenário/CREA-MT, promover reunião com as Entidades de classe, para conhecimento e devida participação.

Certo de continuar contando, com o devido apoio logístico com as Entidades de classe, onde tens encontrado o apoio para o sucesso de sua gestão administrativa, desde já, coloca-nos ao seu inteiro dispor.

Atenciosamente,

Eng. Agro. Luiz Benedito de Lima Neto
Presidente do SENGE-MT

Com copia para as Entidades de Classe.

Av: Historiador Rubens de Mendonça, 491, Araés, Cep:78.008-000 Cuiabá – MT, Tel/Fax : 3324-0443
e-mail: senge-mt@brturbo.org.br

RESOLUÇÃO N° 456, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs e as entidades de classe e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro 1977, constitui-se em valioso instrumento de fiscalização profissional;

Considerando que o funcionamento dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia depende essencialmente da existência das entidades de classe, cujos representantes compõem CREAs e o CONFEA;

Considerando que as entidades de classe podem colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional a cargo dos CREAs, por meio da divulgação dos princípios legais pertinentes, da conscientização de seus associados sobre a importância da ART e da colaboração na fiscalização do cumprimento da Lei n° 6.496, de 1977, com evidentes benefícios também para a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que as entidades de classe, de modo geral, não dispõem de recursos materiais e financeiros capazes de otimizar essa colaboração;

Considerando as vantagens de se incrementar a colaboração prestada pelas entidades de classe em prol da área tecnológica;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios para a aplicação da renda líquida dos CREAs, conforme preceitua o parágrafo único do art. 36 da Lei n° 5.194, de 1966, no aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto, do engenheiro agrônomo, do geógrafo, do geólogo, do meteorologista e demais profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREAs, todas doravante denominadas como profissões regulamentadas;

Considerando, ainda, a conveniência de serem caracterizadas as medidas que efetivamente objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes das profissões regulamentadas, zelando assim pela boa aplicação das rendas dos CREAs,

RESOLVE:

Art. 1° Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs poderão celebrar convênios com as entidades de classe, objetivando a sua inserção na política de fiscalização do exercício profissional, especialmente no que concerne à observância das disposições contidas na Lei n° 6.496, de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atendido o que dispõe a presente Resolução.

Art. 2° Apenas as entidades de classe previamente registradas nos CREAs poderão celebrar os convênios de que trata a presente Resolução.

Art. 3° A inserção das entidades de classe na política de fiscalização do exercício profissional dos CREAs efetivar-se-á mediante a colaboração na implantação de medidas preventivas, destinadas a reduzir a ocorrência de infrações, bem como no levantamento de situações que configurem infringência às normas contidas na Lei n° 6.496, de 1977.

§ 1° As medidas de cunho preventivo, decorrentes da colaboração prestada pelas entidades de classe, consistirão na realização de atividades destinadas à categoria representada, tendo por objetivos a divulgação da legislação pertinente e a conscientização dos benefícios trazidos à sociedade e aos profissionais pela ART, inclusive no que se refere às relações de consumo reguladas pelo Código do Consumidor, de que trata a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2° Quando, em colaboração com a fiscalização do CREA, a entidade de classe conveniada verificar a ocorrência de infrações ao disposto na Lei n° 6.496, de 1977, fará comunicação ao Regional, invocando os termos do convênio, descrevendo os fatos detectados e solicitando a notificação dos infratores.

§ 3° A comunicação a que se reporta o parágrafo anterior dará início a processo de infração.

Art. 4° Os convênios deverão prever a modalidade de colaboração que será prestada pela entidade de classe, bem como os modos de ação a serem empreendidos e os mecanismos de controle e prestação de contas ao CREA.

Parágrafo único. Os convênios também estabelecerão, como obrigação das entidades de classe, a apresentação aos CREAs de relatório periódico detalhado, contendo a descrição das atividades realizadas em cada período.

Art. 5° Os CREAs destinarão a cada entidade de classe conveniada, mensalmente e na forma prevista nesta Resolução, até dez por cento do valor líquido da taxa de ART relativa a cada um dos contratos anotados, efetivamente recolhido ao caixa do Regional.

Art. 6° Os valores referidos no artigo anterior serão repassados à entidade de classe indicada expressamente pelo profissional que subscrever a Anotação de Responsabilidade Técnica, em campo próprio reservado para tal fim no formulário de ART.

Art. 7° Os CREAs estabelecerão em atos normativos, que serão submetidos à apreciação e homologação do CONFEA, o período para apresentação do relatório a que se reporta o parágrafo único do art. 4°, observada no mínimo a periodicidade semestral, e os critérios a serem aplicados no rateio dos recursos, nos casos em que os profissionais deixarem de indicar a entidade de classe no formulário de ART.

Art. 8° Para fazer face à implementação dos convênios a que se refere a presente Resolução, os CREAs poderão alocar em seus orçamentos a previsão de dotação equivalente a até dez por cento da renda líquida proveniente da arrecadação das taxas de ART.

Parágrafo único. Para os fins da presente Resolução, considera-se renda líquida aquela obtida após subtrair-se da renda bruta pertinente às taxas de ART as quotas-partes destinadas ao CONFEA e à MÚTUA, nos termos preceituados pelo art. 28, inciso I, da Lei n° 5.194, de 1966, e art. 11, inciso I, da Lei n° 6.496, de 1977.

Art. 9° Os convênios firmados nos termos da presente Resolução só entrarão em vigor após a homologação pelos Plenários dos Conselhos Regionais, desde que atendido o disposto no caput do artigo anterior.

Art. 10. Os CREAs poderão destinar, anualmente, a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões regulamentadas, fazendo constar dos seus orçamentos a rubrica correspondente.

Parágrafo único. Renda líquida provinda da arrecadação das multas é a renda bruta das multas de qualquer espécie recebidas pelos CREAs deduzida a quota de participação do CONFEA, além das despesas diretas e indiretas, relacionadas com sua arrecadação e fiscalização.

Art. 11. Para efeito do que estabelece o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966, são consideradas medidas que objetivam o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões regulamentadas:

I - doação de livros, publicações, revistas e material didático, para ampliação de bibliotecas ou laboratórios pertencentes às escolas e entidades de classe da Região, inclusive a biblioteca do próprio CREA;

II - constituição de centros bibliográficos de informação técnica ou contribuição para sua ampliação;

III - subvenção para publicação e divulgação de obras técnicas, tratados e livros de texto e legislação do exercício profissional;

IV- subvenção para organização, formação e desenvolvimento de cursos especiais e em nível de pós-graduação, organizados pelas instituições devidamente constituídas;

V- subvenção para organização ou realização de congressos, simpósios, jornadas e encontros que contemplem assuntos relativos às profissões regulamentadas;

VI - estudos e trabalhos relativos à valorização das profissões regulamentadas;

VII - pesquisas de mercado de trabalho e levantamento de censo da classe; e

VIII - prêmios anuais para trabalhos inéditos que sirvam de aprimoramento das profissões regulamentadas ou da legislação profissional.

Parágrafo único. Mediante prévia consulta ao CONFEA, outras medidas poderão ser implementadas pelos CREAs.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Resoluções nºs 376, de 28 de setembro de 1993, 389, de 16 de dezembro de 1994, 454, de 15 de dezembro de 2000, todas do CONFEA, e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 23 de março de 2001.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Eng. Agr. Jaceguáy Barros
1º Vice-Presidente

Publicada no D.O.U. de 05 ABR 2001 - Seção I – Pág. 83/84.

PARECER N.º 052/2009

INTERESSADO: Superintendência Operacional do CREA-MT
ASSUNTO: Legalidade de elaboração de ato normativo para regulamentação de artigos da Resolução n. 456/2001

Sr.ª Superintendente,

Acusamos o recebimento de despacho exarado pelo Sr. Presidente e por essa Superintendência, no verso do Of. 022/2009 AMEF, qual requer apreciação acerca da legalidade de se proceder a discussão e posterior regulamentação pelo CREA-MT dos artigos 7º e 10 da Resolução n. 456/2001, tendo sido ainda encaminhado o Ofício n. 044-SENGE/MT.

É o que se tinha a relatar.

Trata-se de pedido de parecer acerca da legalidade da regulamentação pelo CREA-MT, de artigos previstos na Resolução n. 456/2001 do CONFEA, normativo este que versa sobre a efetivação de convênios entre as entidades de classe e este Regional.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação os termos do contido na Lei n. 5.194/66, especificamente em seu Artigo 34, a saber:

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 Araés CEP 78.008-000 Cuiabá-MT
Fone (065) 3315-3013 Fax (065) 3315-3061
Home Page: http://www.crea-mt.org.br E-Mail: crea-mt@crea-mt.org.br

> ***Art. 34: São atribuições dos Conselhos Regionais:***
>
> ***k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessário.***

Assim, a própria Lei regulamentadora do Sistema permite a edição de atos normativos para regulamentar pontos que se fizerem necessários para o melhor atendimento dos regramentos legais e normativos expedidos.

Ademais, a própria Resolução n. 456/2001, prevê em seu artigo 7º, a possibilidade de edição de atos normativos para no tocante ao período para apresentação de relatório a ser apresentado pelas entidades de classe em virtude da avença do convênio. Nesse sentido, transcreve-se o teor do referido dispositivo:

> ***Art. 7º: Os CREAs estabelecerão em atos normativo, que serão submetidos à apreciação e homologação do CONFEA, o período para apresentação do relatório a que se reporta o parágrafo único do art. 4º, observada no mínimo a periodicidade semestral, e os critérios a serem aplicados no rateio dos recursos, nos casos em que os profissionais deixarem de indicar a entidade de classe no formulário de ART.***

Desta feita, perfeitamente possível a edição de ato normativo, que deverá ser elaborado nos termos da Resolução 1000/2002 do CONFEA.

Sugere-se então, antes da elaboração de ato normativo para regulamentar a questão em análise, sejam instadas as Coordenadorias Financeiras e Contábil, no sentido de verificar a já existência de normativo dessa espécie em vigor.

Outro ponto trazido nos ofícios da AMEF e do SENGE, diz respeito ao teor do contido no artigo 10 da Resolução n. 456/2001, abaixo transcrita:

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 Araés CEP 78.008-000 Cuiabá-MT
Fone (065) 3315-3013 Fax (065) 3315-3061
Home Page: http://www.crea-mt.org.br E-Mail: crea-mt@crea-mt.org.br

Art. 10: Os CREAs poderão destinar, anualmente, a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões regulamentadas, fazendo constar dos seus orçamentos a rubrica correspondente.

Parágrafo único: Renda líquida provinda da arrecadação das multas é a renda bruta das multas de qualquer espécie recebidas pelos CREAs deduzida a quota de participação do CONFEA, além das despesas diretas e indiretas, relacionadas com sua arrecadação e fiscalização.

Veja-se que a norma em referência confere aos CREAs a possibilidade de destinação de renda líquida da arrecadação das multas. Importante frisar que tal normativo não determina ao CREA que assim o faça, tal ação ficará à critério da Administração pois possui caráter discricionário e não vinculativo.

Porém também é legalmente possível, nos moldes mencionados.

Diante do exposto, esta Unidade Jurídica entende pela legalidade da efetivação de ato normativo para regulamentar as questões versadas nos Artigo 7º e 10 da Resolução n. 456/2001 do CONFEA.

Sendo este o parecere que tecemos e confeccionamos, submetemos à vossa ulteiror deliberação. S.M.J.

Cuiabá, 06 de agosto de 2009.

Helmut Flávio Preza Daltro
Gerente Jurídico

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 Araés CEP 78.008-000 Cuiabá-MT
Fone (065) 3315-3013 Fax (065) 3315-3061
Home Page: http://www.crea-mt.org.br E-Mail: crea-mt@crea-mt.org.br

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Folha nº 50
Proc. nº 6353/09
Rubrica

Da Coordenadoria de Contabilidade

A:Superintendência Administrativa Financeira .

Mem: 065/2009

Cuiabá, 31/08/2009

Assunto = Decisão PL- 670,671

Recebi
31.08.09
Regiany

Prezado Superintendente,

Comunicamos que passado os 30 (trinta) dias concedidos pelo plenário ao ***SINTEC*** *e* ***IAB****,para apresentar a prestação de contas referente convenio repasse de Art. esta Coordenadoria ainda não recebeu as referidas prestação de contas.*

É o que tínhamos a informar para as providencias que o caso requer.

Atenciosamente,

Dercy Olivetha

Dercy Olives Oliveira
Contabilidade CRC-MT-1939

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Fls. 16

Deliberação da COTC/MT nº 223/2009

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
Processo n.º: 5594/2009
Assunto: Balancete e Relatórios Gerênciais/ Julho 2009.
Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 25 de agosto de 2009, na Sala da SAC, Sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata do balancete e relatórios gerenciais/ julho 2009.

Deliberou:

Pela aprovação do Balancete e Relatórios Gerenciais Mês de Julho 2009, uma vez que os procedimentos técnicos/contábeis/administrativos utilizados em sua confecção estão corretos e embasados na legislação pertinente (Lei 4320 – Lei da Contabilidade Pública de 17/03/1.964 e Lei 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal de 05/05/2.000).

Cuiabá, 25 de agosto de 2009.

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
Engenheiro Civil
Crea Nac. Nº 1205227415
Membro Titular/Coordenador

DAVI MARTINOTTO
Engenheiro Agrônomo
Crea Nac. Nº 1200635116
Membro Titular/ Coord. Adjunto

WALDEMAR ABREU FILHO
Geólogo
Crea Nº 00372/VD
Membro Titular

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso

Fls. nº 28

PROCESSO COM RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA-MT:

Ao examinar o **REQUERIMENTO PROTOCOLO 2009000920**, da **EMPRESA INDIVIDUAL OSMAR JOÃO DA SILVA**, que recorre contra decisão negativa da CEEF – Câmara Especializada de Engenharia Florestal, que lhe negou registro definitivo por entender a mesma, que atua na área do Receituário Agronômico principalmente na área do combate de pragas urbanas, além de expurgo de cereais, não se enquadra nos casos descritos pela PL 1230/2007 do CONFEA que trata do registro individual de empresas individuais de leigos, onde a empresa agora indica como novo Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo **RICARDO NOGUEIRA NACKBAR COSTA**, , a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MT, manifesta abaixo seu voto :

Voto pela Manutenção da decisão da CEEF-Câmara Especializada de Engenharia Florestal pelo indeferimento do Registro Definitivo requerido pela empresa, que possui foco de atividade na área de planejamento agropecuário e assistência técnica e portanto não se enquadra nos casos descritos pela PL 1230/2007 do CONFEA que trata do registro de empresa individual de leigo nos CREAs e que decidiu por " 1) autorizar os Creas a proceder ao registro de Empresários leigos (empresa individual de leigo) nos casos de **produção técnica ou especializada**, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observadas as demais exigências legais". O termo **produção técnica ou especializada** é definido pelo CONFEA no anexo da Resolução 1010/2005 como "atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi acabados, isoladamente ou em série, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagem, manutenção, locação e vendas, observadas as exigências legais.

Cuiabá, 28/08/09

Conselheiro Relator do Processo

Juares Silveira Samaniego
Eng. Civil CREA-MT nº. 05216/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

Espaço reservado à SAC:

Processo Relatado na Reunião Plenária nº _____ do dia ____/____/_____.

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso

Fls. nº 34

PROCESSO COM RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA-MT CONTRA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA:

Ao examinar o processo **2009007263**, da empresa **INDIVIDUAL DANIELI LUIZA KALSING**, que requer registro da empresa individual de leigo, situada em **NOVA CANAÃ DO NORTE-MT**, com a Inclusão em seu Quadro Técnico e anotação de cargo e função como Responsáveis Técnicos do Técnico em Agropecuária **LEANDRO KUFFEL e da ENGENHEIRA AGRÔNOMA CLEIDE KUFFEL**, após atenta análise do processo como um todo, da sinopse analítica e posicionamento da Assessoria Técnica deste Conselho às folhas 19 a 20 e 53, da Decisão Plenária 1230/2007 do Confea, este relator concluiu pela :

	Deferimento do registro da empresa individual de leigo, situada em **NOVA CANAÃ DO NORTE-MT**, com a Inclusão em seu Quadro Técnico e anotação de cargo e função como Responsáveis Técnicos do do Técnico em Agropecuária **LEANDRO KUFFEL e da ENGENHEIRA AGRÔNOMA CLEIDE KUFFEL**
	Deferimento do registro da empresa individual de leigo, situada em **NOVA CANAÃ DO NORTE-MT**, com a Inclusão em seu Quadro Técnico e anotação de cargo e função como Responsáveis Técnicos do do Técnico em Agropecuária **LEANDRO KUFFEL e da ENGENHEIRA AGRÔNOMA CLEIDE KUFFEL**, **mediante condições e/ou restrições e/ou diligências**, listadas abaixo :
X	**Indeferimento**, conforme motivos abaixo descritos :
	Requerer diligência para instrução do processo, conforme descrição abaixo:

Indeferido o registro da empresa pelo fato de que esta empresa individual de leigo não se enquadra nos casos descritos pela PL 1230/2007 do CONFEA que trata do registro de empresa individual de leigo nos CREAs e que decidiu por " 1) autorizar os Creas a proceder ao registro de Empresários leigos (empresa individual de leigo) nos casos de **produção técnica ou especializada**, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observadas as demais exigências legais" O termo **produção técnica ou especializada** é definido pelo CONFEA no anexo da Resolução 1010/2005 como "atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi acabados, isoladamente ou em série, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagem, manutenção, locação e vendas, observadas as exigências legais.

Cuiabá, 02/09/2009

Conselheiro Relator do Processo
Ézio Ney Prado
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677
Conselheiro Titular do CREA-MT

Espaço reservado à SAC:

Processo Relatado na Reunião Plenária nº _____ do dia _____/_____/_____.

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º	: **2009008016**
Assunto	: **Inclusão de profissional como responsável técnico** Data: **25/08/2009**
Interessado	: **Eletroalar Eletrônica e Alarmes Ltda.**
Origem	: **Plenária**
Item da Pauta	: **Item**
Relator	: **Engenheiro Civil Guilherme Monteiro Garcia**
Local	: **Cuiabá-MT**

Após Verificar o processo em epigrafe, analisando a documentação apresentada, comprovou-se a infração da Lei nº 4.950-a, em seu Art. 5º de 22 de abril de 1966, que institui e regulamenta os "Honorários Técnicos" do responsável técnico profissional do Sistema Confea/Crea's, que neste caso teria de acompanhar o percentual total em sua parte trabalhada, que não poderia ser inferior a R$ 930,00 (novecentos e trinta reais), proporcional a dez horas semanais, de segunda a sexta-feira.
Visto que a defesa da autuada entendeu errado o motivo do indeferimento de seu pedido, que não é da carga horária de trabalho para o profissional, mas sim a sua remuneração, deverá corrigir o imbróglio para obter êxito em seu pleito.
Portanto sou de parecer favorável ao ***indeferimento***, até a correção do motivo contratual, ***além de impedimento de suas atividades técnicas sem profissional legalmente habilitado.***
É o que tenho a relatar.

Guilherme Monteiro Garcia
Engenheiro Civil
Conselheiro do Crea-MT

PROCESSO COM RECURSO AO PLENO DO CREA-MT
ANÁLISE CIRCUNSTANCIADA, DELIBERAÇÃO VOTO DO RELATOR

Ao examinar do **PROCESSO 2008000532** e **Auto de Infração AIN E - 14151/2007** emitido em contra a empresa **REFRIGERAÇÃO ALVORADA LTDA - ME**, por por exercício ilegal da profissão – artigo 6º alínea "e" da Lei 5194/66, esta Relatora, após análise do processo, da defesa apresentada pela interessada, bem como do entendimento manifestado pela ASTEC à folha 23, que endosso e torno parte integrante da presente deliberação, voto por :

1 - Arquivar o presente processo com cancelamento da multa, considerando que a nota fiscal que ampara a emissão do Auto de Infração por infração à alínea "e" do Artigo 6 da Lei 5194/66, se refere a serviço descrito como "Reparo em Asp. Electrolux". À folha 21, em sua defesa, a empresa alega que não executa manutenção de ar condicionado para o contratante citado na referida Nota Fiscal. Evidentemente, trata-se de manutenção de aspirador de pó, serviço este que hoje este Conselho não entende implicar em registro no mesmo ou participação de profissional habilitado.

2 - Diligenciar que o presente processo seja remetido à GEFIS, para que a mesma se utilize da documentação de credenciamento da empresa para operar na manutenção de ar condicionado, admitida pela mesma neste processo, complemente a documentação com investigação do objeto social da empresa e, caso não o tenha feito, autue a mesma por falta de registro neste Conselho pelo artigo 59 ou 60 da Lei 5194/66 conforme

Cuiabá, 11/08/2009

Conselheira Relatora do Processo

Kateri Dealtina Felsky dos Anjos
Eng. Agr. CREA-MT nº 03331/D
Conselheira Titular do CREA-MT

Espaço reservado ao SAC:

Processo Relatado na Reunião Plenária nº _____ do dia _____/_____/_____.

ASTEC
ao
Sch-dl

INTERESSADO: OESTE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.
PROCESSO Nº: 2008006180
ASSUNTO: Por Falta de ART - Registro/Pagamento

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 14NOV2006, conforme RF de nº E0433/2006, às fls. 02, foi constatada a irregularidade devido à falta de recolhimento da ART de nº 33M 313 369, constante às fls. 03, referente levantamento georreferenciado de imóvel rural denominado Fazenda Pirapo, no município de São José do Rio Claro, com área de 2.336, 3377 hectares, devendo o interessado providenciar o registro da ART e apresentar na GEFIS comprovante de quitação.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 04, em 12SET2008 do documento postado em 17NOV2006, comprovando o não recebimento pelo interessado do RF, devido ser o endereçado desconhecido, segundo o Correio do Brasil.

A estagiária da CPFIS, em 11NOV2008, ás fls. 05, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT, constatou-se que a ART solicitada no RF do Processo acima epigrafado não foram registrados, tendo em vista que não se encontram na pasta do Responsável Técnico, até a presente data.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, em 18NOV2008, ás fls. 06, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do RF, porem não houve regularização por parte do mesmo, até a presente data, conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS em 19NOV2008 determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

A NI é emitida em 05JAN2009, às fls. 06, e protocolado em 22JAN2009, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 6.496/77, artigo 1º, conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 491/2005 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 07, em 30JAN2009 referente ao comprobatório de que o NI foi recebido pelo interessado em 21JAN2009.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, em 02MAR2009, ás fls. 09, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI, porem não houve regularização por parte do mesmo, até a presente data, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme o

ASTEC
21
Sch-dl

disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

O AI é emitido/lavrado, em 02MARZ2009, às fls. 10, e protocolado em 13MAR2009, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

Às fls. 11 consta a juntada do AR, em 01ABR2009, de que o AI foi recebido pelo interessado em 18MAR2009

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 02ABR2009, às fls. 12, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 13, em 13ABR2009, na reunião nº 629, de 16ABR2009, deliberou por **considerar o interessado como REVEL** por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal.

O interessado, ás fls. 14, protocola em 22ABR2009, defesa informando à fiscalização que o AI foi devidamente quitado através da ART de nº 405 407, ás fls. 15, 16 e 17 e o comprovante da devida quitação do pagamento, ás fls. 17. Por esta razão solicita o cancelamento do AI e ainda esclarece que a respectiva ART citada nos autos não foi quitada devido a Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços e suspensão do mesmo pelo fato da unificação das áreas georreferenciadas.

A COFIN encaminha o processo á Presidência, em 27ABR2009, ás fls. 20, tendo em vista de o interessado ter interposto recurso á decisão da Câmara Especializada para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho.

É o relatório detalhado do processo. Analiso e opino/voto

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis,*** o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** a alínea "a" do art. 73 da **Lei nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

ASTEC
22
Sd-dl

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade, atualizada pela Resolução de nº 491/2005;

b) .....;

d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) O disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004, diz que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

e) A PF não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI;

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

g) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

h) Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar sua situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou o AI";

i) O interessado só apresentou sua defesa depois de ter sido considerado Revel pela CEEC, em 13ABR2009;

j) A ART quitada foi para regularização do serviço de levantamento geodésico em propriedade rural, na Fazenda Pirapo, com área total de 9.392,36 hectares, localizada nos Municípios de São José do Rio Claro/Diamantino e Nova Maringá, no tocante ao ajuste de transporte das coordenadas e confecção de peças técnicas referente ao trabalho executado em campo de conformidade com o AI de 02MAR2009;

l) Para um serviço de 2.336,3377 hectares o valor da taxa da ART, na de nº 33M 313 369, em 31JAN2006, era de R$ 73,00 (setenta e três reais) e agora para uma área de 9.392,36 hectares, na de nº 405 407 a taxa foi de apenas R$ 30,00 (trinta reais);

m) Conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada, este Relator Vota pela manutenção da multa, no valor determinado no artigo 8º da Resolução de nº

ASTEC
23
Sch-dk

491/2005 do CONFEA, estipuladas nas alíneas "a" do artigo 73, da Lei nº 5.194, de 1966, que é de R$ 95,00 (noventa e cinco reais) e no artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, atualizadas na forma da lei, em razão do que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA, onde diz que a regularização da situação após a lavratura do AI não exime o autuado das cominações legais.

É o que ocorre informar a este Pleno, ao mesmo tempo em que coloco o meu voto para apreciação, discussão e a devida deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 18 de Maio de 2009.

Marcos Santos da Rosa
Eng. Agr. CREA-MT nº. 09470/VD
Conselheiro Titular do CREA-MT

ASTEC
31
Sd-ad

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TAQUES DE OLIVEIRA.
PROCESSO DE Nº:- 2007002888
ASSUNTO: Autuação Por Falta de ART

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, CARLOS ALBERTO TAQUES DE OLIVEIRA, estabelecido á Rua Gago Coutinho, 301, Araés, no Município de Cuiabá, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº E0494/2007 e Auto de Infração n° E0494/2007, lavrada em 13NOV2007 por infração ao artigo 1°, da Lei n° 6.496, de 1977, ao elaborar plantas e memorial descritivo de uma área de 1.477,0979 hectares, na Fazenda Cabeceira do Rio Cuiabá, deixando de recolher o devido valor da ART de nº 33M 0139 284;

e,

Considerando que o processo foi apreciado, em 12MAR2008, na reunião de nº 616, pela Câmara Especializada de Engenharia civil e esta deliberou por considerar o interessado REVEL e que o mesmo deverá pagar no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R$ 99,00 (noventa e nove reais), conforme definido no Auto de Infração bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada;

Considerando que o interessado afirma não ter executado os trabalhos **in loco** e nem concluído os serviços devido à propriedade do proprietário estar enquadrada nas Normas do Georreferenciamento e desta forma o requerido será realizado quando o mesmo possuir condições para tal. Desta maneira a PROJUR do CREA-MT encaminhou o processo de volta a CEEC para análise e deliberação;

Considerando que o processo retornou a CEEC, este foi apreciado, em 17FEV2009, na reunião de nº 627, pela Câmara Especializada de Engenharia civil e esta deliberou e concluiu pela manutenção do Auto de Infração, ás fls. 09, devendo ser regularizada a infração cometida, conforme disposto na Lei 6.496/77 e quitada à multa no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), conforme previsto no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal de nº 5.194/66 combinada com a Resolução de nº 498/2006 do CONFEA;

Considerando que o interessado também, em 27JAN2009, mais uma vez solicitou o cancelamento e arquivamento do processo de ARTs que foram *geradas de orçamento de trabalhos não executados*, conseqüentemente não concluídos devido ter sido o mesmo enquadrado na Lei do Georreferenciamento e, ainda, será executado;

Considerando que não procedem as alegações constantes da defesa apresentada, visto que a Anotação de Responsabilidade Técnica é devida a todo contrato firmado para a execução de obra ou em virtude da realização de serviços profissionais;

Considerando que a *Atividade 09 - Elaboração de orçamento*, conforme o artigo 1º da Resolução de nº 218/73, é uma atividade profissional de serviço a ser executado;

Considerando que o Decreto de nº 4.449/2002 alterado pelo *5.570/2005*, que regulamentou a Lei do Georreferenciamento, *é posterior a data da ART para a execução dos serviços*;

ASTEC
32
sch-dl

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes á Engenharia, á Arquitetura e a Agronomia fica sujeito á Anotação de Responsabilidade Técnica" ("ART");

Considerando que o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, que versa sobre a ART, dispõe que "nenhuma obra ou serviço poderá ter inicio sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução";

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração á legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea "a" – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R$ R$ 32,00 a R$ 99,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA.

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator Vota e Decide:-

a) pela manutenção da Notificação e Auto de Infração, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução de nº 498/2006, artigo 4º, alínea "a" no valor de R$ 99,00 (noventa e nove seis reais).

É como manifesto neste processo e submeto o mesmo à discussão e apreciação dos pares deste pleno para a devida Deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 29 de 12/10 de 2009

Marcos Santos da Rosa
Eng. Agr. CREA-MT nº 09470/VD
Conselheiro Titular do CREA-MT

PARECER PARA PLENÁRIA

Processo 14132/2006
Interessado: SEMP TOSHIBA MAQUINAS E SERVIÇOS S/C
Relator: Eng. Archimedes Lima-Neto

Ao Plenário do CREA-MT,

Considerando o Relatório de Fiscalização a Serviço (RF 7018) emitido em 17/07/2006 e recebido pelo interessado em 04/08/2006;
Considerando a Notificação de Irregularidade (NI 07018/2006) emitida em 17/04/2007 e recebida pelo interessado em 10/05/2007;
Considerando o Auto de Infração (AI 07018/2006) emitido em 26/05/2008 e recebido pelo interessado em 02/06/2008;
E, Considerando a apresentação de Recurso com efeito Suspensivo pelo interessado protocolado em 04/12/2008;

Após análise processual e constatação de que o objeto tratado e defendido pelo interessado (SEMP TOSHIBA) não se trata especificamente da questão do Registro de Inscrição de profissional habilitado no CREA-MT, mas sim discorre sobre Contrato de Prestação de Serviços e a NECESSIDADE de VISTO de Responsável Técnico no estado de Mato Grosso, fato que na época entre 17/07/2006 e 18/06/2008 não se constatou a existência de responsável pelo serviço nesta jurisdição do CREA-MT. Situação que só foi regularizada com a realização de Contrato com DISMEQ em 18/06/2008, e que ensejou apresentação pelo interessado de Recurso Suspensivo emitido em 03/12/2008.

Assim, conforme sinopse da Assessoria Técnica do CREA-MT, somos pela manutenção do AI-07018/2006, aplicado em seu grau máximo.

É o Relato.

Cuiabá/MT, 11/Maio/2009.

Conselheiro Eng. Archimedes Pereira Lima Neto

ASTEC
53
seh-dh

INTERESSADO (A): SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO.
PROCESSO Nº: 2007002112
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 02JUL2007, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 013.027, às fls. 02, por falta de profissional legalmente habilitado pela elaboração e execução de projetos arquitetônico, elétrico e hidrosanitario, em uma área de 60,00 metros quadrados, para a adequação do posto de saúde, no município de Várzea Grande e para regularizar a infração/ilícito o AF recomenda apresentar ART de execução de serviços e concede o prazo de 10 (dez) dias.

A Assistente Operacional, em 26JUL2007, às fls. 03, comunica a GEFIS que conforme levantamento efetuado no Sistema Corporativo, não consta regularizado a irregularidade descrita no RF e em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 498/2006, **no valor de R$ 3.681,00**

A NI, ás fls. 04, é lavrado em 26JUL2007, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 498/2006 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

O documento relativo ao Aviso de Recebimento – AR com a NI, ás fls. 06, é devolvido ao remetente devido o Correio ter considerado "o Endereçado como Desconhecido e o Número inexistente"

É feita a juntada aos autos, às fls. 07, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" comprovando que o interessado recebeu a NI, em 13OUT2008.

ASTEC
54
sdl-dl

O Coordenador da CPFIS, em 25NOV2008, às fls. 08, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 498/2006, **no valor de R$ 3.681,00.**

O AI é emitido, em **21NOV2008,** às fls. 09, e protocolado em 23DEZ2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada aos autos, às fls. 10, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" comprovando que o AI foi recebido pelo interessado em 05JAN2009.

A CPFIS, em 22JAN2009, ás fls. 11, encaminha a CEEC o processo para apreciação e julgamento, conforme artigo 20 da resolução de nº 1.008/2004 já que o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 12, em 22JAN2009, determina a COFIN envie ao interessado correspondência comunicando que por não ter apresentado defesa foi considerado REVEL, e que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal. Informo ainda que, a não apresentação de Recurso no prazo concedido, o presente processo deverá ser encaminhado diretamente à GEJUR para execução, não havendo retorno á esta Câmara.

O Oficio FIN de nº 303/2009, de 11MAR2009, e protocolado em 16MAR2009, às fls.12, comunica ao interessado que os cumpre informar que o AI na Sessão de nº 626, de 28JAN2009, foi julgado a Revelia por não haver manifestação do interessado no prazo estipulado naquele documento. Isto posto, informamos que, conforme estabelece a Lei de nº 5.194/66, em seu artigo 78, que Vossa Senhoria deverá proceder o pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desse oficio.

ASTEC
55
sel-dl

Informamos que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela Legislação vigente. Para tanto, compareça á Inspetoria mais próxima ou á Sede.

A falta de uma das providencias acima citadas fará com que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para respectiva cobrança judicial, artigo 78, parágrafo 1º da Lei nº 5.194/66. Alem disso alertamos que a regularização da falta que originou o auto de infração deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

Está acostado ao processo, ás fls. 15, em 01ABR2009, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" comprovando que o Oficio FIN foi recebido foi recebido pelo interessado em 18MAR2009.

O interessado, em 29ABR2009, ás fls. 15 até a 19, apresenta tempestivamente Recurso ao Plenário do CREA-MT com fundamento no artigo 3º da Lei de nº 6.496/77 e no artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA com os seguintes argumentos:- a) que foi autuada por suposta infração ao artigo 1º da Lei de nº 6.496/77 e que não procede à infração quanto à legitimidade passiva da autuação, não merecendo prosperar como devedora da multa em questão esta Prefeitura, vez que não figura neste caso como responsável pela ART em comento; b) ressalta a citação do artigo 1º da Resolução de nº 425 que diz "todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes á engenharia, á arquitetura e á agronomia fica sujeita a ART, no Conselho regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade"; c) no mesmo diploma legal assim determina o artigo 4º "o preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva"; d) o parágrafo único do artigo 4º assim se reporta "quando a obra ou serviço for objeto de contrato com PJ, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável"; e) baseado no inciso I e II do artigo 30 da Lei de nº 8.666/93 que prega a exigência de qualificação técnica para a habilitação, e demais critérios exigidos, fica cristalino que não é responsabilidade do município o recolhimento da ART, e sim da empresa contratada conforme processo licitatório em anexo, aos autos; f) afirma que inexiste neste caso relação jurídico – tributaria, haja vista ser clara a Lei ao tratar da responsabilidade da empresa licitada proceder a ART; f) quando se contata uma empresa para uma empreitada a responsabilidade de registro e pagamento da ART é atribuída ao RT da empresa contratada; g) Diante do exposto a recorrente aguarda que seja recebido e acolhido o presente Recurso, para que seja julgada improcedente a autuação e a impugnação da multa em questão a este município, como medida de justiça.

Fazem parte dos autos, ainda, acompanhando o Recurso os seguintes documentos: 1) Comunicação Interna da Prefeitura, ás fls. 20; 2) Parecer Financeiro e Orçamentário, ás fls. 21; Edital Convite de nº 013/2007, ás fls. 22 a 24; Ata de Abertura e Julgamento de Licitação da carta Convite, ás fls.25 a 26; Encaminhamento de proposta da W J Construtora Ltda á Prefeitura, ás fls. 27; Demonstrativo do Quadro Comparativo de Preços de três PJ, ás fls. 28; Aviso de resultado da Carta Convite, ás fls. 29; Analise e Parecer da Carta Convite de nº 013/2007, ás fls. 30 a 31; Comunicação Interna de nº 420/2007 para assinatura do termo de Contrato de Prestação de serviços de nº

ASTEC
56
sch-dk

032/2007 em nome da PJ W J CONSTRUTORA LTDA acompanhadas dos documentos necessários, ás fls. 34 a 36.

A COFIN, **às fls. 52**, em 12MAI2009, encaminha o processo para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho devido o interessado ter interposto Recurso á decisão da Câmara Especializada

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis*** o que diz o art. 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) <u>multa de meio a três salários – mínimos às pessoas jurídicas, por infração ao artigo 6º.</u>

E considerando, ainda, que:

- a penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

- a aliena "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- a NI foi recebida no endereço do interessado em 13OUT2008 e o AI em 05JAN2009;

ASTEC
57
Sd-dk

- segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

- o interessado não interpôs defesa quando do recebimento da NI e nem regularizou a infração cometida/ilícito, nem tampouco quando lavrado e recebido o AI, tendo sido considerado REVEL pela Câmara Especializada;

- o interessado recebeu o RF e o AI por falta de ART referente à **elaboração** e execução dos projetos arquitetônico, elétrico e hidrosanitario e deveria apresentar cópia da ART devidamente registrada ao CREA;

- o interessado apresenta recurso com fundamento no artigo 3º da Lei de nº 6.496/77 e no artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, vez que não figura neste caso como responsável pela ART em comento;

- o artigo 3º, da Lei de nº 6.496/77, diz que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais e a Resolução de nº 425/95 no seu artigo 3º, cita que nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica;

- o interessado afirma que quando se contrata uma empresa para uma empreitada a responsabilidade de registro e pagamento da ART é atribuída ao RT da empresa contratada;

- o interessado cita que baseado no inciso I e II do artigo 30 da Lei de nº 8.666/93 que prega a exigência de qualificação técnica para a habilitação, e demais critérios exigidos, fica cristalino que não é responsabilidade do município o recolhimento da ART, e sim da empresa contratada conforme pode se observar no processo licitatório em anexo, aos autos;

- o interessado esqueceu-se de atentar que para poder efetuar o processo licitatório da referida obra, necessitaria e precisaria dispor dos projetos elaborados, referente à parte arquitetônico, elétrica e hidrossanitario, pois senão não seria possível quantificar o que seria preciso e qual o custo da referida obra;

- o interessado faz referencia a Lei de nº 8.666/93 que prega a exigência de qualificação técnica para a habilitação *e esta consiste em ser a PJ registrada na entidade profissional e comprovar possuir/dispor pessoal técnico adequado para a realização do objeto* do Edital de Licitação, e a época a PJ não dispunha no seu Quadro Técnico de Profissional habilitado e disponível, conforme RPJ, ás fls. 51-A e 51 - B;

ASTEC
58
sch-dh

- no Contrato entre a W J CONSTRUTORA LTDA e a Prefeitura estão claras a Clausula referentes Das Obrigações, onde compete a Contratante fiscalizar a prestação dos serviços, no qual diz respeito a sua qualidade e cumprimento de prazo, que é um serviço técnico profissional especializado conforme prevê a Lei de nº 8.666/93, no seu artigo 13;

- como órgão público a obra ou serviço deveria ter sido recebido definitivamente como determina o inciso I do artigo 73 da Lei de nº 8.666/93;

Diante da análise e dos considerando apresentados por este Conselheiro Relator, este apresenta o seu Voto pela manutenção da multa e o auto de infração, para apreciação, discussão e deliberação deste Plenário, assim como questiona/indaga, ainda, que:-

a) o interessado não apresenta a este CREA - MT a ART de acompanhamento/fiscalização da obra;
b) a época a empresa vencedora do certame estava sem Responsável Técnico, conforme mostra ás fls. 51 – A e 51 – B, para a execução do empreendimento e não apresentou/entregou a autuada a ART de execução;
c) diante desses outros fatos que não fazem parte dos autos este Relator recomenda as providências pertinentes pela GEFIS.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário para sua deliberação, salvo melhor entendimento a respeito do constante neste processo, referente ao fato da Contratante/Prefeitura não ter respeitado o item 06 da Documentação do Edital Convite 013/2007 (à página 22), confrontada com a informação de que a Contratada/PJ não dispunha no seu Quadro Técnico de Profissional habilitado e disponível (às páginas 51-A, 51-B e 57), e não ter fiscalizado devidamente a Prestação de Serviços que seria comprovada com o devido recolhimento da ART do profissional.

Cuiabá, 06 de julho de 2009.

Archimedes Pereira Lima Neto
Eng. Civil CREA MT nº 1200845293
Conselheiro Titular do CREA-MT

ASTEC
27
sch-dt

INTERESSADO: SOMEL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO Nº: 2006015225
ASSUNTO: Por Falta de ART - Registro/Pagamento

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 10OUT2006, conforme RF de nº 9.677, às fls. 02, foi constatada a irregularidade devido o interessado acima deixou de promover o devido registro da ART de execução da Subestação, do profissional RENATO LUIZ HAUAGE FRANCO WOLF, Engenheiro Civil, devendo o interessado caso de regularização apresentar cópia da ART acima solicitado.

O interessado, em 20OUT2006, ás fls. 03, após ter recebido o RF informa a Fiscalização do CREA-MT que o engenheiro eletricista JOSÉ ANTONIO DE MESQUITA e o engenheiro civil ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA, são os Responsáveis Técnicos da Obra: "Construção Civil e Montagem eletromecânica da Subestação Cuiabá de 500/230 Kv, devidamente Registrada no CREA-MT, através das ARTs de nº 33M 303 526, ás fls. 04, e a de nº 33M 303 531, ás fls. 5.

Ás fls. 06 e 07 está acostado o Registro dos Empregados, EDER GASPARINI e RENATO LUIZ HAUAGE FRANCO WOLF.

O estagiário da CPFIS, em 23NOV2006, ás fls. 08, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT, constatou-se que a ART solicitada no RF do Processo acima epigrafado não foram registrados, tendo em vista que não se encontram na pasta do Responsável Técnico, até a presente data.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, em 14JAN2007, ás fls. 09, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do RF, porem não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento, e em razão do exposto conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

A NI é emitida em 21FEV2008, às fls. 10, e protocolado em 22FEV2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 6.496/77, artigo 1º, conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 491/2005 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

ASTEC
28
sch-dl

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 06, em 13MAR2008 referente ao comprobatório de que o NI foi recebido pelo interessado em 29FEV2009.

O interessado, ás fls. 12, em 04MAR2008, informa ao Departamento de Fiscalização, através do SM-DRI.Nº 016/2008, que em 20OUT2006 protocolizou ao CREA-MT, conforme cópia ás fls. 13, esclarecimentos referentes ao RF informando que os RTs da obra em questão foram os profissionais, engenheiro eletricista JOSÉ ANTONIO DE MESQUITA e o engenheiro civil ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, sendo inclusive na ocasião juntada cópia devidamente registrada neste CREA, as ARTs de nº 33M 303 526 e 33M 303 531, respectivamente, regularizadas em 15AGO2005 e 24OUT2005, ás fls. 14 e 15.

A CPFIS, ás fls. 16, encaminha a GEFIS o processo com o comprovante de regularização, para análise e manifestação e a Gerência de Fiscalização, depois da manifestação do AF que afirma que a defesa apresentada não procede já que o engenheiro residente, conforme legislação pertinente é obrigada ao registro de ART de Co-responsabilidade, em 21OUT2008, autoriza a lavratura do AI para o interessado devido a não regularização da NI.

O AI é emitido/lavrado, em 19NOV2008, às fls. 17, e protocolado em 20MAR2009, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

Às fls. 18 consta a juntada do AR, em 29DEZ2008, de que o AI foi recebido pelo interessado em 18DEZ2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 09JAN2009, às fls. 19 para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 20, em 09JAN2009, na reunião nº 626, de 28JAN2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal.

Em 11MAR2009, ás fls. 22, o Oficio da COFIN é encaminhado ao interessado informando que o AI foi julgado a **Revelia** por não haver manifestação, do mesmo, no prazo estipulado naquele documento, razão pela qual informamos que, conforme determina a Lei de nº 5.194/66, em seu artigo 78, Vossa Senhoria deverá proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento deste. Comunicamos, ainda, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela Legislação e para tanto deve o interessado comparecer á Inspetoria mais próxima ou á Sede, já que a falta de uma das providências acima fará que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para respectiva cobrança judicial (artigo 78, parágrafo 1º da Lei de nº 5.194/66). A falta de uma das providencias acima citadas fará com que o débito

ASTEC
29
sch-dl

seja encaminha ao Departamento Jurídico para a respectiva cobrança judicial e que a regularização da falta que originou o AI deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

Às fls. 23 consta a juntada do AR, em 27MAR2009, de que o Oficio da CODIN foi recebido pelo interessado em 18MAR2009.

O interessado, ás fls. 24, em 20ABR2009, através do documento SM – DIR 50/2009, de 20ABR2009, e protocolado em 28ABR2009, informa ao Plenário que o interessado foi notificado pelo fato de não ter havido manifestação. Ocorre que conforme cópia de defesa apresentada pela PJ, em 04ABR2009, onde esta procurava esclarecer o equivoco quanto aos verdadeiros RTs da obra em questão, visto que inclusive nesta mesma ocasião foi juntada á copia devidamente no CREA-MT das ARTs de nº 33M 303 526 e de nº 33M 303 531, respectivamente, do profissional JOSÉ ANTONIO DE MESQUITA e ANDRE LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA e que o engenheiro RENATO HAUAGE FRANCO WOLF em momento algum foi RT da obra em questão. Diante do equivoco ocorrido, mais uma vez o interessado vem informar que em algum momento o autuado, foi RT do quadro no processo, razão pela qual solicita a devida baixa no processo em epigrafe com o seu devido arquivamento por ser medida de justiça, conforme copia de documento acostado ás fls. 25, que foi mencionado ás fls. 12.

A COFIN encaminha o processo á Presidência, em 07MAI2009, ás fls. 26, tendo em vista de o interessado ter interposto recurso á decisão da Câmara Especializada, para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho.

É o relatório detalhado do processo. Analiso e opino/voto

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis,*** o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** a alínea "a" do art. 73 da **Lei nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade, atualizada pela Resolução de nº 491/2005;

b) .....;

d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

ASTEC
30
sch-dl

d) O disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004, diz que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

e) A PJ apresentou defesa quando do recebimento do RF, da NI e também quando foi julgado a Revelia pela CEEC;

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

g) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

h) A GEFIS determinou a lavratura do AI para o interessado haja vista não ter efetuado a regularização da NI e em relação à defesa apresentada não procede aos argumentos utilizados visto que o engenheiro residente, de conformidade com a legislação pertinente, esta obrigado a registrar ART como co-responsável;

i) Se o profissional RENATO HAUAGE FRANCO WOLF era engenheiro residente, este estava executando ou fiscalizando alguma atividade profissional;

j) O interessado não regularizou a ART questionado no RF e na NI, como também no AI;

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada, este Relator este Relator Vota pela manutenção da multa, no valor determinado no artigo 8º da Resolução de nº 491/2005 do CONFEA, estipuladas nas alíneas "a" do artigo 73, da Lei nº 5.194, de 1966, que é de R$ 95,00 (noventa e cinco reais) e no artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

É o que ocorre informar a este Pleno, ao mesmo tempo em que coloco o meu voto para apreciação, discussão e a devida deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 18 de Maio de 2009.

10/07/2009

Waldemar Abreu Filho
Geólogo CREA-MT nº 00372/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

ASTEC
19
Sch-ch

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS.
PROCESSO DE Nº:- 2008001470
ASSUNTO: Autuação Por Registro Cancelado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, Município de ALTO GARÇAS, estabelecido á Rua Dom Aquino, 346 - Centro, no Município de Alto Garças, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 013 201 e Auto de Infração n° 013 201, lavrada em 04NOV2008 por infração ao artigo 64, da Lei n° 5.194, de 1966, por encontra-se executando atividades atinentes a Engenharia Civil, com o seu Registro cancelado;

e,

Considerando que o processo foi apreciado, em 17FEV2009, na reunião de nº 627, pela Câmara Especializada de Engenharia civil e esta deliberou por considerar o interessado REVEL e que o mesmo deverá pagar no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), conforme definido no Auto de Infração bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada;

Considerando que o artigo 64 da Lei nº 5.194/66, determina que "Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida";

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração á legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea "c" – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R$ R$ 218,00 a R$ 442,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

Considerando que o interessado apresenta comprobatório de que regularizou o pagamento da anuidade em JAN2008 e 27MAR2009, acostados ás fls. 14, 15 e 17;

Considerando que o interessado, conforme consulta realizada ao Sistema APOLO, quitou as anuidades de 2007, 2008 e 2009, efetivados respectivamente, em 21AGO2007, 18FEV2008 e 27MAR2009;

Considerando que o interessado, comprova através dos comprobatórios bancários, ás fls.15 e17, nos autos, que se encontrava em situação regular perante o CREA após ter recebido o Auto de Infração, tornando-se, assim, prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator Vota e Decide:-

ASTEC
20
Sdl-al

a) pelo cancelamento da Notificação do Auto de Infração e o conseqüente arquivamento do referido processo.

É como manifesto neste processo e submeto o mesmo à discussão e apreciação dos pares deste pleno para a devida Deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 05 de julho de 2009

Jesuel Alves de Arruda
Eng. Civil CREA - MT nº. 1207191310
Conselheiro Titular do CREA - MT

Jesuel Alves de Arruda
Eng. Civil CREA - MT nº. 12071...
Conselheiro Titular do CR...

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º	: 2006-011323	
Assunto	: Falta de Registro da Empresa	Data: 14/07/2009
Interessado	: AGROFITO CASE DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	
Origem	: Plenária	
Item da Pauta	: PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGISTRO	
Relator	: Engenheiro Civil Jesuel Alves de Arruda	
Local	: Cuiabá-MT	

RELATO

Considerando que as alegações apenas confirmam que o fiscal estabeleceu o seu relatório de fiscalização a luz da Decisão Normativa 39 de 08 de julho de 1992 do CONFEA, que não suspendeu seus efeitos devido a quaisquer ações judiciais e o mesmo não foi transitado em julgado nem mesmo houve notificação judicial ao CREA-MT

VOTO

Meu voto é pela manutenção da multa no seu grau máximo.

Cuiabá, 14 de julho de 2009.

Eng. Civil Jesuel Alves de Arruda
Conselheiro Regional Titular do CREA-MT

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso

Fls. Nº 19

PROCESSO COM RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA-MT

Ao examinar do **PROCESSO 2006011727** e **Auto de Infração AI 05991/2006** emitido em contra a empresa **MUNDIAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por por falta de registro de ART referente à execução de serviços de aterramento com hastes de cobre em obra em andamento no campus universitário da UNEMAT de Alta Floresta, após análise cuidadosa do processo, das alegações de defesa, bem como das manifestações da Astec à folha 18, este relator vota pelo **Acatamento da defesa e arquivamento do PROCESSO 2006011727** e **Auto de Infração AI 05991/2006,** conforme solicitado, em razão do fato de estar demonstrado que a obra que foi objeto do presente processo já se encontrava regularizada à época da autuação, sugerimos o arquivamento do presente processo e cancelamento da multa correspondente mediante a ART 33M 328305 que, apesar de emitida em favor da Construtora Égide Ltda, se refere à mesma obra e foi registrada em 17/08/2006, antes da Autuação e condizente com a época em que a obra estava sendo realizada, sendo que, em razão do exposto, **voto pelo arquivamento do presente processo e cancelamento da autuação e multa correspondente.**

Cuiabá, 14/07/2009.

Conselheiro Relator do Processo
José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

Espaço reservado a SAC:

Processo Relatado na Reunião Plenária nº _____ do dia _____/_____/_____.

ASTEC
24
selmid

INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA
PROCESSO Nº: 2006009934
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 15MAR2006, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 4. 762, às fls. 02, constatou-se que no interessado acima citado a falta de um profissional responsável técnico pela Fiscalização de obra referente ao contrato de nº 340/2005 que diz respeito à execução de obras de ampliação de uma sala de aula da Escola Emanoel Bandeiras, uma sala de aula na Escola Estadual 09 de Maio e duas salas na Escola Estadual Ouro Verde e para se regularizar o AF recomenda que o interessado deva apresentar ao CREA-MT cópia da ART de Fiscalização e para tal lhe é concedido o prazo de 20 (vinte)dias.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, ás fls. 03, **em 03AGO2006**, informa que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do RF e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, **no valor de R$3.181,00**

A NI, ás fls. 04, **é emitida/lavrado em 05SET2006**, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 491/2005 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É recebido pelo Protocolo com o nº 8137/2006 em 14SET2006.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, **em 20OUT2006**, às fls. 05, comunica a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e não apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, dentro do prazo determinado no documento e razão do exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA, esta GEFIS em 09SET2008 determina a lavratura do AI, conforme o disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66 e Resolução de nº 498/2006 do CONFEA, no valor de R$ 3.181,00.

O AI é emitido/lavrado, **em 10DEZ2007**, às fls. 06, e protocolado em 14DEZ2007, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o

ASTEC
27
set-dd

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas fisicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários – mínimos às pessoas jurídicas, por infração ao artigo 6º, combinado com a Resolução de nº 491/2005 do CONFEA.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A aliena "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A NI foi recebida no endereço do interessado, em 14DEZ2007;

e) A PJ apresentou se justifica ao CREA-MT, em 13MAI2009, apresentando as ARTs de regularização, antes do encaminhamento do documento pela COFIN informando que a CEEC a considerou Revel por não ter apresentado defesa;

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

g) Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar sua situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou o AI";

h) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

i) O interessado apresenta ART de Regularização da Notificação registrada em 12MAI2009, depois de receber o Auto de Infração em 18MAR209, e depois de lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator, o meu voto e pela manutenção da multa no seu valor médio, visto que a multa estipulada na alínea "e" do artigo 73, da Lei nº 5.194, de 1966, e na Lei nº 6.496/1977, atualizadas na forma da lei, e de conformidade com a Resolução de nº 491/2005 do CONFEA tem o seu valor mínimo de R$ 633,00 e máximo de 3.181,00 sendo o seu valor médio de R$ 1.907,00. Isto porque depois de lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004.

É o meu voto e coloco em apreciação e discussão entre os meus pares deste Pleno para posterior deliberação, salvo melhor entendimento a respeito do constante deste processo.

Cuiabá, 27 de Maio de 2009.

SINOPSE ANALÍTICA DA ASTEC-CEA **PROCESSO 2006009934**
INTERESSADO : **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA**
Objeto : **Processo com recurso ao PLENO DO CREA-MT**

Análise:

Foi solicitado a esta Assessoria que analisasse o voto do relator no presente processo, constante às folhas 24 a 27 do mesmo, onde este delibera pela redução da multa ao seu grau médio, considerando a atenuante de que a mesma regularizou a infração mediante registro da ART referente à obra até então sem Responsável Técnico pela fiscalização e com a agravante de que tal regularização foi feita após o Auto de Infração recebido em 18/03/2009, mesmo tendo a fiscalização do CREA-MT apresentado seu RF – Relatório de Fiscalização à interessada em 15/03/2006, praticamente três anos antes e considerando ainda tratar-se de um município pólo de sua respectiva região.

No entender deste assessor não há o que tirar ou acrescentar ao voto do relator, estando o mesmo perfeitamente adequado em termos de circunstanciar todo o processo, sendo a deliberação pela aplicação de multa em seu grau médio a medida mais adequada para o caso em epígrafe, pois evita o grau mínimo reservado a quem tão logo sabe de indício de infração faz a regularização e ainda o grau máximo, reservado a renitentes à regularização infracional.

Eng Agr Érico de Mello Campos - Assessor Técnico – CEA

De acordo.

Cuiabá, 14/07/09.

José Rezende da Silva
Eng. Agr. CREA-MT nº. 05932/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Processo n.º	: **2008-003017**	
Assunto	: **Falta de Registro de ART - CEARQ**	Data: **13/07/2009**
Interessado	: **SILVIO DA SILVA CARDOSO**	
Origem	: **Plenária**	
Item da Pauta	: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL**	
Relator	: **Engenheiro Mecânico Jaider Carneiro Avelino**	
Local	: **Cuiabá-MT**	

RELATO

Em função de o Interessado ter regularizado a falta cometida,

VOTO

Voto pelo arquivamento do processo.

Cuiabá, 13 de Julho de 2009.

JAIDER CARNEIRO AVELINO

Eng. Mecânico CREA-MT n.º MG00031095

Conselheiro do CREA-MT

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Processo nº.:	11634/2006
Interessado:	Prado Engenharia Ltda
Assunto:	Falta de ART
Relator:	Cons. Ismael de Barros Rocha

Trata-se de Auto de Infração devido ao interessado ter deixado de promover o devido registro da ART de Co-responsabilidade referente ao contrato de nº. 003/99, referentes aos serviços de reservatórios metálicos. A Pessoa Jurídica foi notificada da irregularidade cometida através da RF 07276 em 12/07/06, entretanto não houve qualquer manifestação do interessado, dentro do prazo determinado pelo documento. Em razão do exposto, conforme dispõe o Artigo 7º da Resolução 1008/04 de 09/12/04, a GEFIS emite a NI, em 15/12/06, conforme disposto no Artigo 1º da Lei 6.496/77 e que capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº. 5.194/66 e Resolução nº. 491/05 do CONFEA.

O interessado, às fls. 06, informa ao CREA-MT que a obra é de responsabilidade da ENGESAN CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA **cabendo a empresa, PRADO ENGENHARIA LTDA, apenas a prestação de serviços de mão de obra ao interessado terceirizado.**

A CPFIS em 08/03/07, às fls. 7 e 8, encaminha ao interessado ofício de nº. 0014/GEFIS/2007 solicitando cópia do contrato 03/99 entre a ENGESAN CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA e PRADO ENGENHARIA LTDA, com base nos artigos 24, 33 e 59,§ 2º da lei nº. 5.194/66.

A Pessoa Jurídica acima epigrafada, em 26/03/07, responde ao ofício, fls. 10, e encaminha cópia do "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Cotas de Participação entre ENGESAN CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA e PRADO ENGENHARIA LTDA" e, fls. 17 e 20, está acostado "Instrumento de Sub-rogação de direitos e obrigações que entre si celebram a SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e ENGESAN CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA".

A Gerencia de Fiscalização, em 22/10/08, manda lavrar o Auto de Infração por o interessado não ter regularizado a Notificação de Infração e recomenda manter o processo sua tramitação normal. O AI é emitido/lavrado, em 19/11/08, fls. 23 e protocolado em 20/03/09.

A GPFIS encaminha o processo à CEEC que na reunião nº. 626, em 28/01/09, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa, e determina que a CPFIS envie ao interessado, correspondência que deverá pagar, no prazo máximo de sessenta dias, a importância fixado no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, no mesmo prazo.

A PRADO ENGENHARIA LTDA, em 30/04/09, faz sua defesa encaminhando cópias de documentos, às fls. 31 a 35, demonstrando que a responsabilidade pela obra, conforme contrato de sub-rogação de Direitos e Obrigações, e de SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e ENGESAN CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Da análise dos autos, este Conselheiro não entende que deva ser mantida a Autuação, por haver alguns vícios no processo, e sugere o cancelamento da multa e arquivamento do processo, salvo melhor juízo.

É o voto.

Ismael de Barros Rocha
Eng. Agrícola CREA-MT nº. 05224/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: HORIZONTE ENGENHARIA LTDA
PROCESSO Nº: 14.701/2006
ASSUNTO: Por Falta de ART

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.551, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal VILA IRENE conforme contrato de nº 012/2004, no valor de R$ 63.572,54 (Sessenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento ás recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Ás fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, ás fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, ás fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, ás fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, ás fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 35554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 – de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, ás fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JULV2008, ás fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 03SET2008, às fls. 12, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Oficio de nº FIN - 115/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias apartir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja

encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Oficio em 06NOV2007.

O interessado, ás fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:
- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido a transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA|-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada ás fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possiveis pendências, anotadas nas notificações supras.

A Coordenação Financeira, ás fls. 24, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Analiso e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis,*** o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) multas e um a três décimos do salário–mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;

b).....;

c) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;

e) A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;

f) O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

h) A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;

i) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;

j) O interessado foi considerado pela CEEC Revel;

k) O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**

l) O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;

m) E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e que se considere a proposta, apresentada em 15ABR2008, para regularização anotada na (s) NI (s);

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.

Ézio Ney Prado
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: HORIZONTE ENGENHARIA LTDA
PROCESSO Nº: 14.702/2006
ASSUNTO: Por Falta de ART

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.552, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da Escola Municipal da Comunidade SOTECO conforme contrato de nº 005/2004, no valor de R$ 99.876,60 (Noventa e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento ás recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Ás fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, ás fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, ás fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, ás fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, ás fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 35554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 – de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, ás fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JULV2008, ás fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 05SET2008, às fls. 12, e protocolado em 09SET2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Oficio de nº FIN - 116/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja

encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Oficio em 06NOV2007.

O interessado, ás fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:
- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido a transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA|-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada ás fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possíveis pendências, anotadas nas notificações supras.

A Coordenação Financeira, ás fls. 24, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Analiso e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis,*** o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) <u>multas e um a três décimos do salário–mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades</u>;

b).....;

c) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;

- A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;

- O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;

- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;

- O interessado foi considerado pela CEEC Revel;

- O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**

- O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;

- E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e <u>que se considere a proposta</u>, apresentada em 15ABR2008, <u>para regularização anotada na (s) NI (s)</u>;

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.

Ézio Ney Prado
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: HORIZONTE ENGENHARIA LTDA
PROCESSO Nº: 14.703/2006
ASSUNTO: Por Falta de ART

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.553, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da Reforma Geral do Aeroporto Nelson Martins Dantas, no bairro Pe. Paulo conforme contrato de nº 002/2004, no valor de R$ 39.814,58 (Trinta e nove mil oitocentos e catorze reais e cinqüenta e oito centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento ás recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Ás fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, ás fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, ás fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, ás fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, ás fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 35554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 – de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, ás fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JUL2008, ás fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 05SET2008, às fls. 12, e protocolado em 09SET2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Oficio de nº FIN - 117/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja

encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Oficio em 06NOV2007.

O interessado, ás fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:
- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido à transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA|-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada ás fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possíveis pendências, anotadas nas notificações supras.

A Coordenação Financeira, ás fls. 24, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Analiso e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis,*** o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

> a) multas e um a três décimos do salário–mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;
>
> b).....;
>
> c) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;

- A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;

- O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;

- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;

- O interessado foi considerado pela CEEC Revel;

- O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**

- O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;

- E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e <u>que se considere a proposta</u>, apresentada em 15ABR2008, <u>para regularização anotada na (s) NI (s)</u>;

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.

Ézio Ney Prado
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: HORIZONTE ENGENHARIA LTDA
PROCESSO Nº: 14.704/2006
ASSUNTO: Por Falta de ART

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.554, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da obra de uma creche de área construída de 299,80 metros quadrados, no bairro VILA IRENE os serviços de Revitalização da praça da Feira, conforme contrato de nº 018/2004, no valor de R$ 34.601,13 (Trinta e quatro mil quinhentos seiscentos e hum reais e treze centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento ás recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Ás fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, ás fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, ás fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, ás fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, ás fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 35554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 – de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, ás fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JULV2008, ás fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 05SET2008, às fls. 12, protocolado em 09SET2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Oficio de nº FIN - 118/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a

Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Oficio em 06NOV2007.

O interessado, ás fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:
- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido a transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA|-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada ás fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possíveis pendências, anotadas nas notificações supras.

Este acostado ás fls. 26 a ART de nº 330 928 e ás fls. 27 a 35, o Contrato Administrativo nº 018/2004 – PGM.

A Coordenação Financeira, ás fls. 36, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Analiso e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis,*** o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

> a) <u>multas e um a três décimos do salário–mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades</u>;
>
> b).....;

b) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;

- A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;

- O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;

- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;

- O interessado foi considerado pela CEEC Revel;

- O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**

- O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;

Fls. nº 41
VGR

- E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e que se considere a proposta, apresentada em 15ABR2008, para regularização anotada na (s) NI (s);

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.

Ézio Ney Prado
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677
Conselheiro Titular do CREA-MT

Fls. nº 38
VGR

INTERESSADO: HORIZONTE ENGENHARIA LTDA
PROCESSO Nº: 14.705/2006
ASSUNTO: Por Falta de ART

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.555, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da obra creche de uma área construída de 299,80metros quadrados, no bairro VILA IRENE, conforme contrato de nº 069/2004, no valor de no valor de R$ 139.686,80 (Cento e Trinta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento ás recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Ás fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, ás fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, ás fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, ás fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, ás fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 35554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 – de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, ás fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JUL2008, ás fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 05SET2008, às fls. 12, e protocolado em 09SET2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Oficio de nº FIN - 119/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja

encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Oficio em 06NOV2007.

O interessado, ás fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:
- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido a transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA|-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada ás fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possíveis pendências, anotadas nas notificações supras.

Está acostada ás fls. 26 **ART de nº 330 915** e ás fls. 27 até 35, cópia do contrato administrativo entre a Prefeitura e o interessado. A Prefeitura, ás fls. 36, solicita a paralisação dos serviços devido a não liberação do repasse de recursos complementares do Convenio Província de Arezzo e Prefeitura de Cáceres.

A Coordenação Financeira, ás fls. 37, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Analiso e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis,*** o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

> a) multas e um a três décimos do salário–mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;
>
> b).....;

c) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;

- A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;

- O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;

- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;

- O interessado foi considerado pela CEEC Revel;

- O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**

- O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;

- E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e que se considere a proposta, apresentada em 15ABR2008, para regularização anotada na (s) NI (s);

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.

Ézio Ney Prado
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: HORIZONTE ENGENHARIA LTDA
PROCESSO Nº: 14.706/2006
ASSUNTO: Por Falta de ART

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, recebeu o RF de nº 3.556, em 05ABR2005, por falta de ART referente a execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal São Lourenço, conforme contrato de nº 027/2004, no valor de R$ 66.507,64 (Sessenta e seis mil quinhentos e sete reais e sessenta centavos) tendo o mesmo o prazo para atendimento ás recomendações do AF de 20 (vinte) dias e o não atendimento deste esta sujeita a notificação.

Ás fls. 03 é feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 09MAI2006, comprovando de que o interessado recebeu o RF em 02MAI2005.

A estagiária da Fiscalização, em 22FEV2008, ás fls. 04, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 27FEV2008, ás fls. 05, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 03MAR2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada, em 01ABR2008, ás fls. 06, e protocolado em 02ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 486/2004, no valor de R$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

O interessado, através do engenheiro RT do mesmo, ás fls. 07, em 15ABR2008, solicita, via e-mail, da fiscalização deste Regional a possibilidade de recolher as taxas estipuladas nos NI (s) supra mencionados - 3551/2005, 3552/2005, 3553/2005, 35554/2005, 3555/2005 e 3556/2005 – de forma parcelada sendo a proposta do interessado de quitar dois NI (s) por mês e este foi informado pela CPFIS, em resposta a solicitação que os NI (s) segue a Resolução de nº 1.008/2004 e o prazo para regularização do(s) NI(s) é de 10 (dez) dias não havendo nenhuma forma de parcelamento.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29ABR2008, às fls. 08, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 07ABR2008.

A estagiária da Fiscalização, em 22JUL2008, ás fls. 09, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a ART solicitado no RF do Processo acima epigrafado não fora registrado tendo em vista que não se encontram na pasta do RT até a presente data.

A Coordenação da CPFIS, em 23JULV2008, ás fls. 10, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, até a presente data e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a citada Gerencia determina, em 31JUL2008, a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e **Resolução de nº 486/2004** no valor R$ 146,24 (Cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O AI é emitido/lavrado, em 05SET2008, às fls. 12, e protocolado em 09SET2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, **lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19SET2008, às fls. 14, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 11SET2008.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 13OUT2008, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 13OUT2008, na reunião nº 623, de 15OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal.

Através do Oficio de nº FIN - 120/2008, em 30OUT2008, às fls. 17, o interessado é informado que foi julgado a REVELIA por não haver se manifestado no prazo determinado, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja

encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 73, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 18NOV2008, às fls. 19, comprovando de que o interessado recebeu o Oficio em 06NOV2007.

O interessado, ás fls. 20 a 22, apresenta sua defesa com os seguintes argumentos:
- de que a PJ foi vencedora de varias licitações para execução de obras e reformas em próprios da Prefeitura Municipal de Cáceres, inclusive as obras objeto da(s) Notificação (ões) e devido a transição de governo municipal varias obras não foram executadas na época de sua contratação;
- a PJ encontra-se registrada desde 2001 no CREA-MT e o RT desde 1985, onde sempre cumpriu com todas as obrigações perante o Conselho e causou surpresa ao RT e a PJ a cobrança de varias ARTs, inclusive de obras não executados e mais surpresos ficaram quando foram informados pela Prefeitura que o AF não se fez presente nos locais onde supostamente seriam executados os serviços;
- ainda que a fiscalização do CREA|-MT tenha competência Jurídica para Notificar ausência de ART, em obras não executadas, e não concluídas, nossa empresa se propôs pagar o que não devia, dentro das possibilidades através de solicitação dirigida a CPFIS, em 15ABR2008 conforme copia anexa, acostada ás fls. 23, e infelizmente tivemos a solicitação negada, fato muito semelhante quando da emissão das referidas NI (s), procedimentos autoritários e unilaterais;
- do apresentado solicitamos da CEEC que reconsidere as autuações feitas a PJ e que considere nossa proposta para regularização das possíveis pendências, anotadas nas notificações supras.

A Coordenação Financeira, ás fls. 24, em 05DEZ2008, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento do plenário, em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório. Analiso e opino/voto.

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis,*** o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** e a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

b) multas e um a três décimos do salário–mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quase não haja indicação expressa de penalidades;

b).....;

d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d).....

E considerando, ainda, que:

n) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

o) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

p) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

q) Que a PJ solicitou parcelamento para pagar e quitar duas NI (s) por mês e foi informado pela CPFIS que a Resolução nº 1.008/2008 concede prazo de 10 (dez) dias para regularização do NI;

r) A PJ apresentou não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI, apenas apresentou proposta de quitação de regularização;

s) O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

t) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

u) A PJ não cumpriu o artigo 5º da Resolução nº 425/1995 do CONFEA;

v) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;

w) O interessado foi considerado pela CEEC Revel;

x) O interessado depois de receber o Ofic. FIN – 115/2008 referente ao AI, ao valor histórico de cada AI e ao valor total corrigido para pagar, se manifestou apresentando sua defesa a Câmara e não recurso ao Plenário e **não regularizou a falta que originou o AI;**

y) O apresentado pelo interessado como defesa é insubsistente;

z) E que diante da defesa apresentada solicita que reconsidere os AI (s) e que se considere a proposta, apresentada em 15ABR2008, para regularização anotada na (s) NI (s);

Diante do exposto, da legislação do Sistema e da Análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção da regularização da infração e da multa atribuída, em valores atualizados e parcelada dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É como VOTO, colocando este em apreciação para discussão e deliberação deste Plenário.

Cuiabá, de Janeiro de 2009.

Ézio Ney Prado
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677
Conselheiro Titular do CREA-MT

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia ,Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso

Processo nº : 5077/2007

Interessado : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Relator : Gleison Barreto Assunção

Assunto: : Falta de registro junto ao CREA-MT

Senhor Presidente ,

Senhoras e Senhores Conselheiros

Resumo analítico:

Resumo baseado no acatamento do parecer da ASTEC em anexo neste processo:

Folhas de Nº85 e 86.

voto

Tendo assim o entendimento do manifesto pela interessada ,voto pelo indeferimento do recurso da mesma por considera-lo insubsistente, voto pela manutenção da multa em seu grau Maximo e tornando parte desta decisão o entendimento da acessoria técnica deste conselho,assim submeto este para apreciação e discussão deste plenário.

Gleisson Barreto de Assunção
Téc. Ind. em Refrigeração
CREA-MT nº 1201270987
Conselheiro Titular do CREA-MT

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º	: **2006006622**
Assunto	: **Falta de registro junto ao CREA-MT** Data: 07/08/09
Interessado	: **DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**
Origem	: **Plenária**
Item da Pauta	: **Processo Administrativo - Fiscal**
Relator	: **Engenheiro Eletricista Ranulfo Reis Filho**
Local	: **Cuiabá-MT**

RELATO

A Pessoa Jurídica foi notificada por se encontrar irregular quanto ao desempenho de suas atividades sem a participação de Profissional Legalmente Habilitado como responsável técnico de acordo com a lei n°. 5194/66 em seu artigo 6°, alinea "a".

A sua defesa alega que é filiada à Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, na qual contesta a necessidade de participação de profissional da área de Engenharia Mecânica nas atividades de manutenção e de assistência técnica na qualidade de agentes dos fabricantes de veículos automotores, realizadas pelas filiadas.

Considerando que a Lei nº 6839 de 30/10/80, em seu artigo 1°, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros, sendo que as concessionárias de veículos automotores funcionam como agentes dos fabricantes de veículos no que se refere à assistência técnica, enquadrando assim no Art. 5º, da Resolução nº 336, de 27/10/89, do CONFEA.

VOTO

Face ao exposto, meu parecer é favorável pela aplicação das penalidades sujeita em conformidade com a Lei Federal n° 5194/66.

Cuiabá, 07 de agosto de 2009.

RANULFO REIS FILHO

Eng. Eletricista CREA-MT n.º 9789/D

Conselheiro do Crea-MT

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º	: **200800009**
Assunto	: **Falta de responsável técnico** Data: 07/08/09
Interessado	: **AURORA COLD CORP. MINERAÇÃO DE OURO LTDA**
Origem	: **Plenária**
Item da Pauta	: **Processo Administrativo - Fiscal**
Relator	: **Engenheiro Eletricista Ranulfo Reis Filho**
Local	: **Cuiabá-MT**

RELATO

A Pessoa Jurídica foi notificada de irregularidade por se encontrar exercendo ilegalmente a profissão, por estar executando plano de pesquisa do minério de ouro e diamante industrial numa área de 9.978,72 ha nos município de Juina e Castanheira-MT, conforme alvará de pesquisa 277/06, parte integrante do processo DNPM n° 866657/3, sem a participação declarada de profissional legalmente habilitado. A empresa apresentou a seguinte defesa em 16/10/08; "estamos elaborando os primeiros estudos para apresentação de relatório ao DNPM e certamente será objeto de ART junto a esta conceituada instituição. De acordo com o Código de Mineração – Capítulo II da Pesquisa Mineral no Art. 15 - A autorização de pesquisa será outorgada pelo D.N.P.M. a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

> *Parágrafo Único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.*

VOTO

Diante dos fatos meu parecer é favorável pela aplicação das penalidades sujeita em conformidade com a Lei Federal n° 5194/66, artigo 73, alínea (e) e Resolução 498/06.

Cuiabá, 07 de agosto de 2009.

RANULFO REIS FILHO

Eng. Eletricista CREA-MT n.° 9789/D

ORIGEM: PLENÁRIA
PROCESSO N°: **17901/2005**
INTERESSADO: **Silvana Moura Alves**
ASSUNTO: **A.I N° 20504 de 06/12/2005**
RELATOR: Cons. Lindomar Rocha Rodrigues

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução CONFEA N° 1.008, de 09 de dezembro de 2004, Art. 18, por descumprimento a Lei Federal 6.496 de 07 de dezembro de 1977, no seu Art. 1°, por **falta de recolhimento de ART**, segundo descrito pelo serviço de fiscalização do Conselho no RCN 20504, folha 02 do presente processo.

Em 21/02/2005 foi enviado por A.R o Relatório Circunstanciado e Notificação - RCN, no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, recebido no endereço por Thays Ourives, RG. 165.6584-3.

Não havendo manifestação pela interessada, em 06 de dezembro de 2005 lavrou-se referido Auto de Infração pelo Agente de Fiscalização Giovani Marcos Bertol, no valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Em 22/12/2005, foi enviado por A.R referido A.I no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, recebido no endereço por Tessa Mattinho Silva, RG.: 1340646-9.

Em 16/05/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou o processo para Câmara Especializada CGMI para manifesto, onde a mesma determina o envio de correspondência, informando ao interessado que o seu processo foi julgado revel, e que o mesmo deveria pagar no prazo máximo de 60 dias o valor fixado no A.I, bem como a comprovação do recolhimento da ART a qual culminou a infração. Informou ainda, que caso o interessado não concordasse, o mesmo poderia apresentar recurso a Plenária do CREA/MT para apreciação.

Em 20/07/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou via A.R. o oficio 001/fiscalização no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, para informar que o processo foi julgado revel pela não apresentação de defesa, convalidando a infração pela não regularização da informação cometida, ficando a mesma notificada à regularização da falta, sob

pena de incorrer em reincidência. E informa também que caso a mesma tenha regularizado entrar em contato com a fiscalização. O A.R foi devolvido no dia 16/08/2006, com a informação do Correios – Destinatário Desconhecido.

Em 12/03/2009, foi solicitado pela Gerente de Fiscalização o envio de um novo oficio via A.R no endereço Rua 212, Qd. 51, casa 13, Bairro Tijucal – Cuiabá/MT. Recebido por Flora Barbosa Moura Alves em 26/03/2009.

Em 06/05/2009, a interessada apresentou recurso ao Presidente do CREA-MT, para análise e apreciação do Plenário do conselho, alegando não ter recebido as notificações anteriores pelo fato de que o seu endereço atual não confere com o do RCN, impossibilitando da mesma manifestar sobre o assunto. Solicitou ainda, nulidade da penalidade imposta e arquivamento do processo.

Da análise da defesa apresentada, constata-se que em momento algum a interessada argumentou sobre a sua infração, ou mesmo a quitação do boleto bancário para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica. Verificando com o setor financeiro, o mesmo encontra-se em aberto. Tal fato gerador da infração continua pendente perante o CREA-MT e a interessada teve a oportunidade de efetuar as correções, mas não o fez.

Razão pela qual se decide pela manutenção da multa imposta, no seu valor fixado e devidamente corrigido para o valor presente, bem como notificação para regularização do serviço prestado.

É o voto.

Lindomar Rocha Rodrigues
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201217083
Conselheiro Titular do CREA-MT

ORIGEM: PLENÁRIA
PROCESSO N°: **17903/2005**
INTERESSADO: **Silvana Moura Alves**
ASSUNTO: **A.I N° 20505 de 06/12/2005**
RELATOR: Cons. Lindomar Rocha Rodrigues

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução CONFEA N° 1.008, de 09 de dezembro de 2004, Art. 18, por descumprimento a Lei Federal 6.496 de 07 de dezembro de 1977, no seu Art. 1°, por **falta de recolhimento de ART**, segundo descrito pelo serviço de fiscalização do Conselho no RCN 20505, folha 02 do presente processo.

Em 21/02/2005 foi enviado por A.R o Relatório Circunstanciado e Notificação - RCN, no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, recebido no endereço por Thays Ourives, RG. 165.6584-3.

Não havendo manifestação pela interessada, em 06 de dezembro de 2005 lavrou-se referido Auto de Infração pelo Agente de Fiscalização Giovani Marcos Bertol, no valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Em 22/12/2005, foi enviado por A.R referido A.I no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, recebido no endereço por Tessa Mattinho Silva, RG.: 1340646-9.

Em 16/05/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou o processo para Câmara Especializada CGMI para manifesto, onde a mesma determina o envio de correspondência, informando ao interessado que o seu processo foi julgado revel, e que o mesmo deveria pagar no prazo máximo de 60 dias o valor fixado no A.I, bem como a comprovação do recolhimento da ART a qual culminou a infração. Informou ainda, que caso o interessado não concordasse, o mesmo poderia apresentar recurso a Plenária do CREA/MT para apreciação.

Em 31/07/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou via A.R. o oficio 001/fiscalização no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, para informar que o processo foi julgado revel pela não

apresentação de defesa, convalidando a infração pela não regularização da informação cometida, ficando a mesma notificada à regularização da falta, sob pena de incorrer em reincidência. E informa também que caso a mesma tenha regularizado entrar em contato com a fiscalização. O A.R foi devolvido no dia 16/08/2006, com a informação do Correios – Destinatário Desconhecido.

Em 12/03/2009, foi solicitado pela Gerente de Fiscalização o envio de um novo oficio via A.R no endereço Rua 212, Qd. 51, casa 13, Bairro Tijucal – Cuiabá/MT. Recebido por Flora Barbosa Moura Alves em 26/03/2009.

Em 06/05/2009, a interessada apresentou recurso ao Presidente do CREA-MT, para análise e apreciação do Plenário do conselho, alegando não ter recebido as notificações anteriores pelo fato de que o seu endereço atual não confere com o do RCN, impossibilitando da mesma manifestar sobre o assunto. Solicitou ainda, nulidade da penalidade imposta e arquivamento do processo.

Da análise da defesa apresentada, constata-se que em momento algum a interessada argumentou sobre a sua infração, ou mesmo a quitação do boleto bancário para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica. Verificando com o setor financeiro, o mesmo encontra-se em aberto. Tal fato gerador da infração continua pendente perante o CREA-MT e a interessada teve a oportunidade de efetuar as correções, mas não o fez.

Razão pela qual se decide pela manutenção da multa imposta, no seu valor fixado e devidamente corrigido para o valor presente, bem como notificação para regularização do serviço prestado.

É o voto.

Lindomar Rocha Rodrigues
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201217083
Conselheiro Titular do CREA-MT

ORIGEM: PLENÁRIA
PROCESSO N°: **17907/2005**
INTERESSADO: **Silvana Moura Alves**
ASSUNTO: **A.I N° 20590 de 06/12/2005**
RELATOR: Cons. Lindomar Rocha Rodrigues

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução CONFEA N° 1.008, de 09 de dezembro de 2004, Art. 18, por descumprimento a Lei Federal 6.496 de 07 de dezembro de 1977, no seu Art. 1°, por **falta de recolhimento de ART**, segundo descrito pelo serviço de fiscalização do Conselho no RCN 20590, folha 02 do presente processo.

Em 21/02/2005 foi enviado por A.R o Relatório Circunstanciado e Notificação - RCN no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, recebido no endereço por Thays Ourives, RG. 165.6584-3.

Não havendo manifestação pela interessada, em 06 de dezembro de 2005 lavrou-se referido Auto de Infração pelo Agente de Fiscalização Giovani Marcos Bertol, no valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais).

Em 21/12/2005, foi enviado por A.R referido A.I no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, recebido no endereço por Keli R. Silva, RG.: 1250304-4.

Em 16/05/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou o processo para Câmara Especializada CGMI para manifesto, onde a mesma determina o envio de correspondência, informando ao interessado que o seu processo foi julgado revel, e que o mesmo deveria pagar no prazo máximo de 60 dias o valor fixado no A.I, bem como a comprovação do recolhimento da ART a qual culminou a infração. Informou ainda, que caso o interessado não concordasse, o mesmo poderia apresentar recurso a Plenária do CREA/MT para apreciação.

Em 14/07/2006, a coordenadoria de Processos de Fiscalização encaminhou via A.R. o oficio n° 001/fiscalização no endereço Rua das Orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, para informar que o processo foi julgado revel pela não apresentação de defesa, convalidando a infração pela não regularização da informação cometida, ficando a mesma notificada à regularização da falta, sob pena de incorrer em reincidência. E informa também que caso a mesma tenha regularizado entrar em contato com a fiscalização. O A.R foi devolvido no dia 16/08/2006, com a informação do Correios – Destinatário Desconhecido.

Em 12/03/2009, foi solicitado pela Gerente de Fiscalização o envio de um novo oficio via A.R no endereço Rua 212, Qd. 51, casa 13, Bairro Tijucal – Cuiabá/MT. Recebido por Flora Barbosa Moura Alves em 26/03/2009.

Em 06/05/2009, a interessada apresentou recurso ao Presidente do CREA-MT, para análise e apreciação do Plenário do conselho, alegando não ter recebido as notificações anteriores pelo fato de que o seu endereço atual não confere com o do RCN, impossibilitando da mesma manifestar sobre o assunto. Solicitou ainda, nulidade da penalidade imposta e arquivamento do processo.

Da análise da defesa apresentada, constata-se que em momento algum a interessada argumentou sobre a sua infração, ou mesmo a quitação do boleto bancário para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica. Verificando com o setor financeiro, o mesmo encontra-se em aberto. Tal fato gerador da infração continua pendente perante o CREA-MT e a interessada teve a oportunidade de efetuar as correções, mas não o fez.

Razão pela qual se decide pela manutenção da multa imposta, no seu valor fixado e devidamente corrigido para o valor presente, bem como notificação para regularização do serviço prestado.

É o voto.

Lindomar Rocha Rodrigues
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201217083
Conselheiro Titular do CREA-MT

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Fls. nº._____

PROCESSO COM RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA-MT

Ao examinar do **PROCESSO 2004011141** emitido contra a empresa **MINERADORA ALTO GARÇAS LTDA,** em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por falta de Responsável Técnico declarado pela execução da pesquisa mineral, face á não regularização cometida e constatada conforme Auto de Infração 11141, de 23/12/2005 e de acordo com a Lei 5194/66 artigo 6º, Alínea "a", **somos a favor da manutenção da multa corrigida e atualizada.** O interessado não apresenta Responsável Técnico pela Execução. As ARTs apresentadas na defesa se referem à Responsabilidade Técnica pela Elaboração do projeto.

Cuiabá, 11/08/2009

Conselheira Relatora do Processo

Espaço reservado a SAC:

Processo Relatado na Reunião Plenária nº _____ do dia ____/____/_____.

RELATO E VOTO CIRCUNSTANCIADO DE RECURSO AO PLENO
Processo 2007003263

Interessada: BUNGE ALIMENTOS S/A – FILIAL DE DIAMANTINO-MT
Local da obra/serviço: NOVO DIAMANTINO / DIAMANTINO-MT
Descrição da falta constatada: FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA.
Providencias a serem adotadas: EFETUAR O REGISTRO NO CREA, ATENDENDO A LEGISLAÇÃO.
Data da verificação: 12 de JULHO DE 2007

RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

"Em atividade fiscalizatória constatei que a empresa acima mensionada encontra-se desempenhando atividade de classificação, secagem, conservação e armazenagem de produtos agrícola, expurgo e não possui registro junto ao CREA".

PARECER

Após analisar o processo e as alegações contidas no recurso da empresa acostado as folhas 15 a 19 bem como o entendimento da ASTEC acostado as folhas21 e 22 deste processo, concluo pelo:

INDEFERIMENTO DO RECURSO DA INTERESSADA POR CONSIDERA-LO INCONSISTENTE, RATIFICANDO E TORNANDO PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO O ENTENDIMENTO DA ASTEC ACOSTADA AS FOLHAS 21 e 22 DESTE PROCESSO, BEM COMO A MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO E MULTA EM SEU GRAU MÁXIMO.

Este é o meu voto que coloco a apreciação e deliberação deste conselho.

Cuiabá , 13 de julho de 2009.
Conselheiro Luiz Paulo Baptista Campos
AEATS / Tangará da Serra/MT

RELATO E VOTO CIRCUNSTANCIADO DE RECURSO AO PLENO
Processo 2006007304

Interessada: CASA DAS CHAPAS COM. E SERVIÇOS LTDA - ME
Local da obra/serviço: AV. ULISSES POMPEU DE CAMPOS, 2668 , FIGUEIRINHA, V. GRANDE / MT
Descrição da falta constatada: FALTA DE RESPONSAVEL TÉCNICO E DE REGISTRO JUNTO AO CREA.
Providencias a serem adotadas: EFETUAR CONTRATAÇÃO DE UM ENG. MECÂNICO E O REGISTRO JUNTO AO CREA.
Data da verificação: 17 de ABRIL DE 2006

RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

"Que a Empresa acima citada encontra-se exercendo atividade inerente a engenharia, sem o acompanhamento de um profissional habilitado como responsável técnico".

PARECER

Após analisar o processo e as alegações contidas no recurso da empresa acostado a folha 16 deste processo, concluo pelo:

INDEFERIMENTO DO RECURSO DA INTERESSADA POR CONSIDERA-LO INCONSISTENTE, BEM COMO A MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO E MULTA EM SEU GRAU MÁXIMO, QUE SEJAM TOMADAS AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Este é o meu voto que coloco a apreciação e deliberação deste conselho.

Cuiabá , 13 de julho de 2009.
Conselheiro Luiz Paulo Baptista Campos
AEATS / Tangará da Serra/MT

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Cuiabá, 11 de agosto de 2009

Relato do Processo Nº 1238/2008

Este processo trata de um procedimento de fiscalização que culmina em um auto de infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1008, de 09 de novembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, pelo fato da Srª Lúcia Ione Neres de Souza executar obra multifamiliar em alvenaria sem a participação declarada de um profissional tecnicamente habilitado através de anotação de responsabilidade técnica referente à elaboração e execução de projeto complementar, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho à folha 02, do presente processo.

Pelo fato da interessada não ter regularizado a irregularidade descrita no relatório de fiscalização, a Gerência de Fiscalização determinou a lavratura da Notificação de Infração no dia 12 de fevereiro de 2008, cujo recebimento foi acusado via documento "AR" pela interessada no dia 13 de outubro de 2008. Não havendo qualquer manifestação dentro do prazo determinado no documento de Notificação de Infração, conforme relato da Gestão de Fiscalização à folha 08, determinou-se a lavratura do Auto de Infração em 19 de novembro de 2008, que foi emitido em 21 de novembro de 2008 e protocolado em 12 de dezembro de 2008, com as mesmas informações contidas na Notificação de Infração.

Tendo a interessada recebido o Auto de Infração no dia 17 de dezembro de 2008, e não regularizado a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentado manifestação de defesa, o mesmo foi considerado REVEL e obrigado a pagar a importância de R$ 733,00 e apresentar comprovação de regularização da infração apontada.

Em 23 de março de 2009, a interessada apresentou documento manuscrito à COFIN informando que o imóvel não é de sua propriedade, conforme cópia da escritura pública de compra e venda apresentada às folhas 16 a 18, que comprova a negociação do imóvel em 05 de maio de 2008, pelo Outorgante vendedor Jazon Neres de Souza e o Outorgado comprador Ayres Luiz de Arantes.

Diante da análise da defesa apresentada, o voto desta relatoria se dá pelo arquivamento do processo por ficar claro que a interessada foi autuada por um fato que não é de sua responsabilidade, salvo melhor entendimento dos conselheiros deste pleno.

Alessandro Ferronato
Eng. Agrônomo
CREA-MT nº. 1206163160
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO (A): MARCELO SILVA CUNHA
PROCESSO Nº: 2008000178
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PF acima, em 17OUT2007, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 014. 889, às fls. 02, constatou-se que a pessoa física acima identificada encontrava-se executando obra residencial em alvenaria, sem a participação declarada através de ART de um profissional legalmente habilitado na elaboração e execução dos projetos arquitetônico, elétrico, hidrosanitario e estrutural e para se regularizar a falta cometida o AF recomenda que o interessado deva apresentar ao CREA-MT a ART.

A Assistente Administrativa, ás fls. 03, **em 09JAN2008**, conforme levantamento efetuado no Sistema Corporativo não consta regularizado a irregularidade descrita e em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da mesma Lei e Resolução nº 498/2006, **no valor de R$733,00**

A NI, ás fls. 04, **é emitida/lavrado em 06JAN2008**, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 498/2006 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada aos autos, às fls. 05, em 11FEV2008, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" da NI comprovando de que o interessado recebeu em 25JAN2008.

A Assistente Operacional, **em 02JUN2008**, às fls. 07, comunica a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, dentro do prazo determinado no documento e em razão do exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA, esta GEFIS determina a lavratura do AI, conforme o disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "d", da Lei nº 5.194/66 e Resolução de nº 498/2006 do CONFEA, no valor de R$ 840,49.

O AI é emitido/lavrado, **em 02JUN2008**, às fls. 08, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na divida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada aos autos, às fls. 09, em 09JUL2008, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – "AR" do AI comprovando de que o interessado recebeu em 23JUNZ2008.

A GEFIS, ás fls. 10, em 29JUL2008, encaminha o processo a CPFIS para as devidas providencias por não ter o interessado apresentado manifestação dentro do prazo.

A CPFIS, em 30OUT2008, ás fls. 11, encaminha o processo à CEEC, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 12, em 30ABR2008, na reunião nº 624, de 12NOV2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a COFIN que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na divida ativa e cobrada via execução fiscal.

Em 26NOV2008, ás fls.13, o Oficio da FIN -235/2008 é encaminhado ao interessado informando que o AI foi julgado a **Revelia** por não haver manifestação, de Vossa Senhoria, no prazo estipulado naquele documento, razão pela qual informamos que, conforme determina a Lei de nº 5.194/66, em seu artigo 78, Vossa Senhoria deverá proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento deste. Comunicamos, ainda, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela Legislação e para tanto deve o interessado comparecer á Inspetoria mais próxima ou á Sede, já que a falta de uma das providências acima fará que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para respectiva cobrança judicial (artigo 78, parágrafo 1º da Lei de nº 5.194/66). A falta de uma das providencias acima citadas fará com que o débito seja encaminha ao Departamento Jurídico para a respectiva cobrança judicial e que a regularização da falta que originou o AI deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

Às fls. 15 consta a juntada do AR, em 10DEZ2008, de que o Oficio da COFIN foi recebido pelo interessado em 02DEZ2008.

O interessado, ás fls. 16, encaminha requerimento a Unidade de Fiscalização referente ao AI do processo telado, onde o interessado contratou o engenheiro JOSÉ DE OLIVEIRA para a devida regularização, conforme cópia de ART de nº 354 406, ás fls. 17, registrada em 15JAN2009.

A COFIN, às fls. 18, em 21MAI2009, encaminha o processo a Presidência para apreciação e julgamento em razão do interessado ter interposto recurso á decisão da Câmara Especializada.

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis*** o que diz o art. 6º, alínea "*a*" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "*d*" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissao de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos artigo 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas fisicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º combinado com a Resolução de nº 498/2006 do CONFEA;

A multa estipulada na alínea "a", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, e na Lei nº 6.496/1977, atualizada na forma da lei, terá o valor mínimo de R$ 218,00 e o máximo de R$ 733,00 conforme definido pela referida Resolução;

e) multa de meio a três salários – mínimos às pessoas jurídicas, por infração ao artigo 6º;

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "d", da Lei nº 5.194/66;

b) A aliena "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A NI foi recebida no endereço do interessado, em 25JAN2008 e o AI em 23JUN2008;

e) A PF apresenta um requerimento a Unidade de Fiscalização protocolado em 06MAI2008 acompanhado da ART de regularização, depois de receber o Ofício da COFIN de que a CEEC havia considerado REVEL por não ter se manifestado no prazo estipulado no documento;

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

g) Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar sua situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou o AI";

h) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

i) O interessado apresenta ART de Regularização da Notificação registrada em 15JAN2009, depois de receber o Auto de Infração em 23JUN208, e depois de lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator, o meu voto e pela manutenção da multa no seu valor médio, visto que a multa estipulada na alínea "e" do artigo 73, da Lei nº 5.194, de 1966, e na Lei nº 6.496/1977, atualizadas na forma

da lei, e de conformidade com a Resolução de nº 491/2005 do CONFEA tem o seu valor mínimo de R$218,00 e máximo de 733,00 sendo o seu valor médio de R$475,50. Isto porque depois de lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais, conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004.

É o meu voto e coloco em apreciação e discussão entre os meus pares deste Pleno para posterior deliberação, salvo melhor entendimento a respeito do constante deste processo.

Cuiabá, 27 de Maio de 2009.

1/10/2009

José Afonso Botura Portocarrero
Arquiteto CREA-MT nº. 01586/VD
Conselheiro Titular do CREA-MT

CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Nº
Processo:

Cuiabá, 27 de Abril de 2009.

Da: **Coordenadoria Financeira**

À: **Presidência**

Processo: 12443/2006

Interessado: WALTER FLORENTINO ARAUJO JUNIOR

Senhor Presidente,

Em razão de o interessado ter interposto recurso à decisão da câmara especializada, encaminho o presente processo para apreciação e julgamento ao Plenário deste Conselho.

Atenciosamente,

Rosimar dos Santos Sobral
Coordenadora Financeira

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 – Araés – CEP 78008-000 – Cuiabá – MT
Fone: (0**65) 3315-3015 / 3054 Fax: 3315-3045 E-mail: financeiro@crea-mt.org.br

Processo n°. 5017/2006
Interessado: Calcário Ouro Branco Ind. Com. Ltda.

1) A GRA, tendo em vista pedido de baixa do Eng. de Minas Roberto Hugo Ramos da Silva como responsável Técnico da empresa em epígrafe, enviou ofício de número 932/GRA de 26 de outubro de 2005 notificando-a do ocorrido e determinando providencias no sentido de inscrever novo profissional, com prazo de 10 (dez) dias do recebimento para se pronunciar (fls.02); O comprovante de AR está na folha seguinte (Fls. 03);
2) O agente de fiscalização Geovani Marcos Bertol lavrou RF de número 3450 em 04 de janeiro de 2006 (Fls. 04); O comprovante de AR está na folha seguinte (Fls. 05);
3) Às fls. 06 está juntado ficha de informação sobre situação atual da infração, no dia 25/05/2006;
4) As fls. 07 se encontra determinação de capitulação da infração e emissão de multa no valor de R$ 3.181,00, conforme lei 5194/66 e resolução 491//2005, emitida no dia 30/06/2006;
5) A NI 03450/2006 foi emitida no dia 18 de outubro de 2006 pelo mesmo agente que emitira o RF 3450 (Fls. 08); Foi juntado AR com recebimento no dia 03/01/2007 (fls. 09);
6) No dia 23/01/2007 foi feita nova verificação do cadastro da empresa (Fls. 10);
7) O auto de infração, finalmente emitido em 22 de fevereiro de 2007 está juntado às fls 12 e oferece novo prazo de defesa de 10 (dez) dias; O AR confirma recebimento no dia 28/10/2008 (fls. 14);
8) No dia 03 de dezembro de 2008, confirmado o interessado não haver interposto recurso ou defesa tempestivamente, a CPF envia o processo à CEGMI;
9) A CEGMI julga o processo em 03 de dezembro de 2008, condenando o interessado à revelia;
10) Às fls. 17 o interessado apresenta defesa protocolada neste Regional no dia 03 de dezembro de 2008, mesmo dia de julgamento do processo na CEGMI;
11) A COFIN encaminha o processo para nova análise na CEGMI no dia 26 de janeiro de 2009, ressalvando que a defesa foi protocolado no dia do julgamento na CEGMI e informando que o processo só foi tramitado para si no dia 21 de janeiro de 2009, 49 dias depois de protocolado pelo interessado;
12) A CEGMI mantém a decisão anterior sem nova análise, admitindo como recurso de sua decisão e remetendo à SAC e Diretoria Administrativa para designação de relator, reformando o ato administrativo e corrigindo eventual vício processual;
13) A Diretoria Administrativa nomeia o Conselheiro Marcelo Martins Guimarães para emissão de relato no dia 14/07/2009;
14) Não logrando êxito, é feita nova designação, desta feita para este relator;

Após detalhada análise do processo e dos fatos, **relato**:

1) A capitulação da infração e emissão de AI está correta;
2) A omissão da empresa interessada permite enquadramento por revelia até o julgamento na CEGMI;
3) A CEGMI concedeu oportunidades de defesa e de apresentação do contraditório;
4) A empresa ré não tomou providências no sentido de regularizar sua situação ou declarar sua inoperância nos termos da lei;
5) A empresa teve o registro cancelado neste Regional por falta de pagamento no dia 04/01/2009;
6) O Eng. Agrônomo Oldemar Eichelt consta do QT da empresa, com carga horária de seis horas diárias e apresenta débitos no visto;
7) A defesa do interessado declara que o empreendimento está paralisado mas não faz provas de sua afirmação;

Voto

Pelo exposto acima e considerando a legislação e resoluções pertinentes, voto pela manutenção da decisão da CEGMI, ou seja:

a) Multa no valor de R$ 3.181,00;
b) Regularização da situação.

Este é meu parecer.

Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2009

Téc. Edif. Givaldo Dias Campos
CREA-MT 120.153.552-2
Membro Titular CEARQ
Relator

PROCESSO Nº.: 14217/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14196/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14193/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº 12003428 01
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14198/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14209/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14211/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14804/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14199/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14220/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14218/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14215/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14197/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14194/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14805/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14808/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14214/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14200/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14210/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14212/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14209/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14221/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 12003142801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14806/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14807/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14216/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14219/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14213/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14803/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 14192/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200842801
Conselheiro Titular do CREA-MT

PROCESSO Nº.: 07239/2006
INTERESSADO: COOP. DE DESENVOLVIMENTO MINERAIS DE POCONÉ
ASSUNTO: FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Considerando o disposto no Art. 7º alínea "d" da Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e o Art.º da Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, considerando ainda que a defesa está sem conteúdo e sem argumento válido; sou pela manutenção da multa imposta a empresa conforme disposto no Art. 73 alínea "e" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e resolução 491/2005, com alteração do valor, sendo estipulado o valor de R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) devidamente corrigido. Este é meu relato e voto.

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Téc. Ind. em Agrimensura
CREA-MT nº. 1200342801
Conselheiro Titular do CREA-MT

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º	: 2008003049	
Assunto	: Falta de pagamento de ART	Data: 25/08/2009
Interessado	: OLDEMAR EICHELT	
Origem	: Plenária	
Item da Pauta	: Processo Administrativo – FISCAL	
Relator	: Engenheiro Civil Juares Silveira Samaniego	
Local	: Cuiabá-MT	

VOTO

Voto pela emissão de comunicado ao interessado informando que o mesmo deve registrar a ART referente à atividade que originou o processo sob pena de estar sujeito a nova multa por reincidência com valor em dobro, além de continuar devendo o registro de ART, sem o qual, independente de novo pagamento de multa, o mesmo estaria ainda sujeita a processo judicial.

Cuiabá, 25 de agosto de 2009.

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

Eng. Civil CREA-MT n.º MT05216/D

Conselheiro Regional Titular do Crea-MT